



FACULDADE BAIANA DE DIREITO  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO

**EDVALDO CRUZ AMORIM**

**CONCEITO ATUAL DE COISA JULGADA FORMAL E O CABIMENTO  
DA AÇÃO RESCISÓRIA**

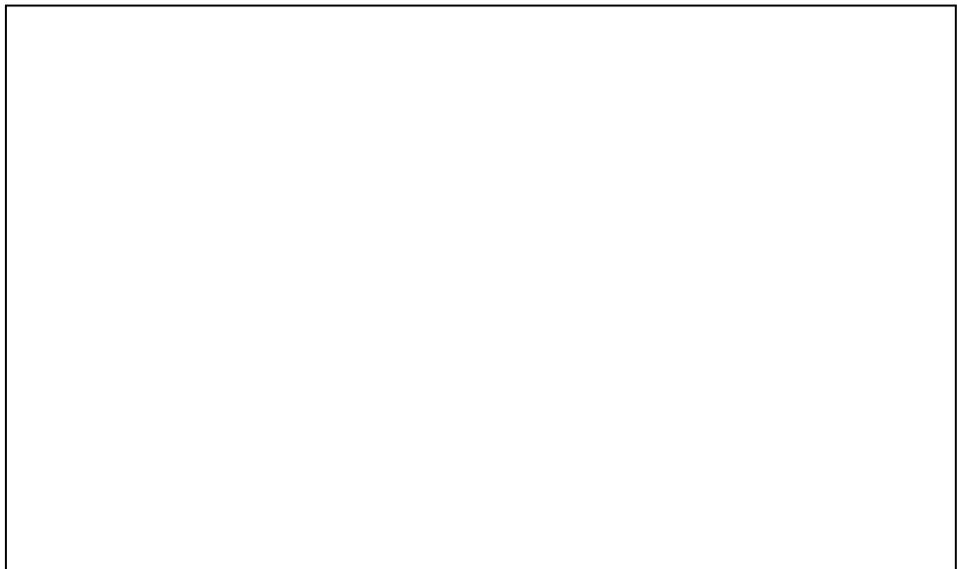
SALVADOR – BA  
2019

EDVALDO CRUZ AMORIM

**CONCEITO ATUAL DE COISA JULGADA FORMAL E O CABIMENTO  
DA AÇÃO RESCISÓRIA**

Trabalho de conclusão de curso de Pós-graduação,  
apresentado à Faculdade Baiana de Direito, como parte  
dos requisitos para obtenção do título de Especialista em  
Direito Processual Civil.

SALVADOR- BA  
2019



Ficha Catalográfica

EDVALDO CRUZ AMORIM

**CONCEITO ATUAL DE COISA JULGADA FORMAL E O CABIMENTO  
DA AÇÃO RESCISÓRIA**

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do grau de Especialista em Direito Processual Civil e aprovada em sua forma final pelo Curso de Pós-graduação em Direito Processual Civil da Faculdade Baiana de Direito.

Salvador – BA, ..... de janeiro de 2019.

---

Professor(a)

---

Professor(a)

---

Professor(a)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pelo dom da vida, à minha família – em especial a minha esposa, que sempre tem me incentivado, aos meus filhos por acreditar nos meus sonhos –, e a todos os professores que passaram pela trajetória da minha educação desde a infância à vida acadêmica, os quais dedicaram seus saberes, contribuindo assim para a construção dos meus conhecimentos.

*“O futuro da humanidade passa pela família. Só ela salva”*

(João Paulo II)

## RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo buscar a compreensão, ampliação e aprimoramento sobre o instituto da Coisa Julgada Formal e o Cabimento da Ação Rescisória. Trata-se de um tema de conceito inovador, sendo acatado para os conceitos atuais preconizados no Novo Código de Processo Civil. Entretanto, para melhor entendimento, buscou-se também analisar diversas opiniões doutrinárias existentes a respeito desse objeto de estudo, na medida em que foi possível verificar acerca de outros institutos que possam estar diretamente associados ao tema. Destacou-se inicialmente o entendimento da situação de estabilização do processo, com a qual se assegura o encerramento do processo com o exaurimento da cognição da demanda, o que enseja a garantia jurídica. Em seguida foi feita uma análise, de modo amplo, acerca da Coisa Julgada, destacando a sua divisão em Coisa julgada material e Coisa julgada formal, na observância de que ambos os institutos têm relação com o ato decisório do juiz. Nesse percurso investigativo, emergiram os seguintes conceitos: ato processual; trânsito em julgado; atos decisórios e suas modalidades: decisão interlocutória; sentença; teoria dos capítulos de sentença; pressupostos para a coisa julgada e as espécies da coisa julgada; coisa julgada parcial; coisa julgada progressiva; coisa julgada cautelar; limites da coisa julgada e efeitos jurídicos da coisa julgada. Continuamente, tratou-se do tema principal, a Coisa Julgada Formal, a qual se difere da Coisa Julgada Material, cuja tese foi acolhida pelo Novo Código de Processo Civil, para desvincular do mito de que as sentenças terminativas e a imutabilidade que lhe é conferida com o trânsito em julgado não podem gerar efeitos extraprocessuais. Por fim, tratou-se da Ação Rescisória, trazendo as exceções de cabimento contra decisões que não são de mérito, e sim decisões processuais, previstas no art. 966, § 2º, I, II do CPC.

**Palavras-chave:** Coisa Julgada Formal; Cabimento de Ação Rescisória; Novo Código de Processo Civil.

# SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	07
<b>1</b>	<b>SITUAÇÃO DE ESTABILIZAÇÃO DO PROCESSO</b> .....	12
<b>2</b>	<b>COISA JULGADA</b> .....	16
2.1	CONCEITO.....	16
2.2	DECISÃO JUDICIAL.....	21
2.2.1	<b>Trânsito em Julgado</b> .....	22
2.2.2	<b>Ato Processual</b> .....	22
2.2.3	<b>Atos Decisórios</b> .....	23
2.3	MODALIDADES DE ATOS DECISÓRIOS.....	24
2.3.1	<b>Decisão Interlocutória</b> .....	24
2.3.2	<b>Sentença</b> .....	25
2.4	TEORIA DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA.....	27
2.5	NATUREZA DA COISA JULGADA.....	32
2.6	PRESSUPOSTOS DA COISA JULGADA.....	33
2.7	ESPÉCIES DA COISA JULGADA.....	34
2.7.1	<b>Coisa Julgada Parcial</b> .....	35
2.7.2	<b>Coisa Julgada Progressiva</b> .....	36
2.8	ORIGEM DOUTRINÁRIA DA COISA JULGADA.....	38
2.9	COISA JULGADA CAUTELAR.....	41
2.10	LIMITES DA COISA JULGADA.....	42
2.10.1	<b>Limites Objetivos da Coisa Julgada</b> .....	42
2.10.2	<b>Limites Subjetivos da Coisa Julgada</b> .....	45
2.10.3	<b>Limites Temporais da Coisa Julgada</b> .....	46
2.11	EFEITOS JURÍDICOS DA COISA JULGADA.....	47
2.12	EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.....	47
<b>3</b>	<b>COISA JULGADA FORMAL</b> .....	50
3.1	AÇÃO RESCISÓRIA.....	55
3.1.1	<b>Conceito de Ação Rescisória</b> .....	55
3.1.2	<b>Do Cabimento da Ação Rescisória Contra Decisões que não são de Mérito, e sim Processuais</b> .....	62
	<b>CONCLUSÃO</b> .....	66
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	73

## INTRODUÇÃO

A motivação para a presente pesquisa decorreu em virtude das mudanças implementadas no Novo Código de Processo Civil, de modo que se objetivou compreender, ampliar e aprimorar os novos conceitos inerentes à Coisa Julgada Formal e ao Cabimento da Ação rescisória, previstos no CPC/2015, considerando-se todos os desdobramentos em face das reflexões a serem travadas nesse percurso investigativo.

A inquietação se deu em razão de que a Coisa Julgada tem se constituído um dos temas de grande relevância, e portanto tem se tornado um dos temas mais polêmicos, a ser discutido no ramo do direito, sobretudo do ponto de vista do Novo Código de Processo Civil, bem como o enfrentamento na opinião no campo da doutrina. Subdivide-se em Coisa Julgada Material e Coisa Julgada Formal, sendo que a coisa julgada material tem a sua previsão legal no art. 502 do CPC/2015. Ao contrário da coisa julgada formal, cujo conceito é meramente doutrinário, a coisa julgada material, uma vez tornando-se imutável e indiscutível a decisão de mérito, e contra esta não cabendo mais nenhum recurso, atinge a coisa julgada formal. Assim, a presente pesquisa está estruturada em 03 (três) capítulos conforme segue.

Sabendo que coisa julgada refere-se a uma garantia constitucional que mantém a segurança na esfera jurídica, sobretudo àqueles que buscam tutelar suas pretensões em juízo, na esperança de que o Poder Judiciário possa lhe conferir a solução esperada, muito embora não se saiba em que momento essa pretensão seja solucionada, todavia, essa solução será manejada pelo legislador, de modo que garanta a rediscussão da decisão no curso da mesma demanda, por meio dos recursos permitidos em lei.

No primeiro capítulo – **Situação de Estabilização do Processo** –, para melhor compreendermos o tema objeto da pesquisa, será abordado acerca da situação de estabilização do processo que, inicialmente seguiremos algumas definições segundo Didier Jr., Braga e Oliveira, (2017, p. 530) que nos dirá que estabilidade pressupõe já ter havido encerramento da fase de cognição acerca de determinada questão, ao tempo em que menciona o art. 502, adotara a possibilidade de decisão interlocutória.

Seguidamente, o tema será conceituado também nas lições de Dinamarco (2016, p. 448), asseverando que a atividade útil da jurisdição requer que seus resultados fiquem imunizados contra novas e futuras indagações, uma vez que para ele, a segurança jurídica traz o escopo social de pacificação no convívio social.

Nesse ritmo, também seguiremos com os ensinamentos de Bedaque (2015, p.1213), que nos explicará que conseguindo a imutabilidade do efeito de uma decisão judicial, configurada estará e portanto garantida a do processo, que também resultara na pacificação social.

Veremos nesse viés, os ensinamentos de Araújo (2007), pois, ele considera que o tema da estabilização das decisões judiciais, incluindo a ampliação das situações jurídicas atingidas pelo fenômeno da coisa julgada. Dessa forma, a estabilização pressupõe que a demanda já tenha sido encerrada com o devido exaurimento da cognição de determinada questão. Para alguns autores, a atividade útil da jurisdição requer que seus resultados fiquem imunizados contra novos questionamentos, uma vez que a vulnerabilidade desses resultados comprometeria gravemente o escopo social de pacificação: segurança jurídica, reconhecida como fator de paz para as pessoas no convívio social.

Dessa forma, o ordenamento brasileiro consagra a Coisa Julgada como sendo o que assegura ao vencedor a estabilidade dos efeitos da sentença de mérito impedindo que novas normas ou novas decisões destruam ou reduzam a utilidade harmonizadora do exercício da ação no processo de conhecimento, conforme a Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI, e art. 502, SS do CPC.

No segundo capítulo – **Coisa Julgada** – serão discorridos além dos conceitos de Coisa Julgada, a qual se subdivide em Coisa Julgada Material e Coisa Julgada Formal. Esta última é objeto da pesquisa, e também denominada de preclusão máxima, gerada pela ocorrência do esgotamento das vias recursais ou por decurso dos prazos recursais.

Esse tema será abordado por grandes autores, inicialmente seguiremos uma abordagem conceitual, para o qual contamos com os ensinamentos de Peixoto (2014, p.85), que vem nos dizer entre tantas vertentes, que a decisão judicial considerada como a imutabilidade da parte dispositiva da sentença, e subdivide-se em coisa julgada formal e coisa julgada material. Pare este autor, a coisa julgada Formal pode

ser denominada de preclusão máxima, cuja a qual se forma quando ocorre o esgotamento das vias recursais ou devido ao decurso dos prazos recursais.

A Coisa Julgada material, por sua vez, apresenta seus pressupostos, quais sejam: decisão jurisdicional, análise do mérito da causa, cognição exauriente e o esgotamento das vias recursais, ou seja, a preclusão última do procedimento. Serão tratados, também, os regimes jurídicos da coisa julgada, a serem compreendidos: O regime comum, como sendo aquele que é aplicado à coisa julgada relativa à solução da questão principal previsto no *caput* do art. 503 do CPC, e o regime especial, aquele que pode ser aplicável à Coisa julgada relativa à questão prejudicial categoricamente resolvida, conforme inteligência do art. 503, §§ 1º e 2º, CPC, conforme mencionam Didier, Braga e Oliveira (2016, p. 354).

Abordaremos ainda o tema com um dos mais conceituados processualistas brasileiros, o qual não se pode olvidar, qual seja Liebman, (apud, DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2016, p. 355), que nos dirá que tratando-se do mesmo caso em que a solução dada às mesmas questões, não tem inclinação para fazer coisa julgada. Ainda defende que a coisa julgada é a imutabilidade do comando emergente de uma sentença.

Avançaremos ainda no tema consubstanciado nas lições de Liebman (apud CÂMARA, 2014, p.60), pois, para ele do ponto de vista de dois aspectos: formal e substancial, ou material, poderia chamar coisa julgada formal a imutabilidade da sentença, e coisa julgada material, a imutabilidade dos seus efeitos. Seguiremos com Moreira (apud CÂMARA, 2014, p.523) que nesse diálogo irá asseverar que não são os efeitos da sentença que traduzem imutáveis com a coisa julgada material, e sim, o seu conteúdo, enfatizando, ainda, que o ato judicial limita na fixação da norma reguladora do caso concreto, que se torna imutável e indiscutível, quando da formação da coisa julgada.

Prosseguiremos no tema, com os ensinamentos de Araken (apud DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2017, p.583), ao observar o art. 502 do Novo CPC, o doutrinador entende que esse dispositivo quis pretender definir coisa julgada, com base na autoridade, ou seja, na força que qualifica uma decisão sendo ela obrigatória, e definitiva.

Será abordado nesse capítulo, acerca do conhecimento da decisão judicial, que para tanto será conduzido pelos princípios de Tomé (2005, p.262), que assegura entre tantas afirmativas, a de que toda norma jurídica é resultado de decisão, pois ainda enfatiza que não há norma sem ato decisório que lhe anteceda, considerando que a norma jurídica criada é constituída por linguagem, e a atividade que gera é um ato de fala. Seguindo esse raciocínio, enfatiza Didier Jr, Braga e Oliveira, (2015, p.304) o art. 203 do CPC/2015 dividiu os pronunciamentos do juiz em três tipos: sentença, decisão interlocutória e despacho.

Ainda no segundo capítulo, será abordado o instituto do trânsito em julgado, que segundo Gama (2015, p.101), trata de uma decisão que não mais sujeita a recurso. Contaremos também para esse tema com a contribuição de Didier Jr., Braga e Oliveira (2015, p.515), que nos ensinara que para a coisa julgada é necessário que contra a decisão não caiba mais recurso.

A coisa julgada comum, é considerada como aquela que incide sobre o formalismo compreendido no dispositivo da decisão judicial, enquanto que a coisa julgada especial é aquela que pode incidir sobre a resolução apresentada na fundamentação, à questão prejudicial incidental resolvida na fundamentação.

Ainda no segundo capítulo, visando compreender os conceitos da coisa julgada material, buscou-se compreender também seus dois pressupostos, quais sejam: está diante de uma decisão jurisdicional, com cognição exauriente; e do trânsito em julgado. Assim sendo, é imperioso entender e compreender melhor acerca do ato processual como o conceito de atos decisórios, as modalidades de atos decisórios que envolvem: decisão interlocutória e sentença. Para o primeiro seguiremos com os princípios de Neves (2017); quanto ao segundo adotaremos a teoria de Theodoro Jr. (2015) e Neves (2017). Dessa maneira, esses dois autores conduzirão os ensinamentos para a segunda modalidade, qual seja a “sentença”.

Ainda no presente capítulo abordaremos acerca das espécies de coisa julgada, quais sejam: a coisa julgada progressiva; sendo a coisa julgada parcial aquela que diz respeito a apenas parte do objeto litigioso previsto no art. 356 CPC/2015, podendo ainda ser admitido contra apenas uma decisão, conforme apresentado no art. 1002 do CPC/2015. Quanto à coisa julgada progressiva, a doutrina a refere como sendo vinculada ao conceito de capítulos da sentença.

Por fim, será abordado, também, no segundo capítulo a teoria dos capítulos de sentença, capitaneados pelas abordagens de Chiovenda (apud CÂMARA, 2014); Medina, (2018); Carnelutti (apud CÂMARA, 2014); e Didier Jr., Braga e Oliveira (2015).

Explanaremos a Natureza da coisa julgada; os pressupostos da coisa julgada; as espécies de coisa julgada, a coisa julgada parcial; a coisa julgada progressiva; a origem doutrinária da coisa julgada; a coisa julgada cautelar; os limites da coisa julgada: os limites objetivos a eles relacionados; a questão principal e a questão prejudicial expressa e incidentalmente decidida; os limites subjetivos da coisa julgada; e os limites temporais. Serão abordados ainda os efeitos jurídicos da coisa julgada, demonstrando a eficácia preclusiva da coisa julgada.

No terceiro capítulo – **Coisa Julgada Formal** – serão discorridos acerca do objeto da presente pesquisa, o tema da coisa julgada formal, tendo como o principal fio condutor os ensinamentos de Mourão (2006), que apresentou para o Novo Código de Processo Civil, a melhor tese, a qual foi desvinculada do mito de que as sentenças terminativas, seja a imutabilidade que lhe é conferida com o trânsito em julgado, não pode gerar efeitos extraprocessuais, e assim apresenta o art. 485 do CPC/2015 o qual preceitua que no caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I,IV,VI e VII do art. 485 do CPC/2015 que a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

Será explanado, também, acerca do cabimento da ação rescisória, que é a invocação razoável de um dos fundamentos previstos no art. 966 do CPC, e, por conseguinte, não é qualquer decisão que pode ser objeto da ação rescisória, senão aquela que resolve o mérito previsto nas hipóteses do art. 487 do CPC. Segundo Barioni (*apud* WAMBIER, T. A. A. et al., 2015, p.2147), a ação rescisória é o meio próprio para desconstituir a decisão judicial transitada em julgado que apresente vícios graves, e sempre que possível, propiciar o rejuízo da causa. No presente capítulo serão estudados ainda como base do entendimento do cabimento da ação rescisória de coisa julgada formal, especificamente os incisos I e II do § 2º do art. 966 do CPC/2015, e com o § 1º do art. 486 do CPC/2015.

Discorreremos, também, sobre o cabimento da ação rescisória contra decisões que não são de mérito, e sim processual, tema no qual contaremos com os ensinamentos de Araújo (2015); bem como de Barioni (*apud* Wambier et al., 2015).

## 1 SITUAÇÃO DE ESTABILIZAÇÃO DO PROCESSO

No que tange à coisa julgada, define-se como uma estabilidade que pressupõe já ter havido encerramento da cognição sobre a questão, razão pela qual uma decisão concedida liminarmente, ou uma tutela provisória, não dispõe de competência para a formação da coisa julgada (DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2017. p. 530).

Observa-se, com os ensinamentos da doutrina acima, e conquanto se extrai do art. 502, sobre o qual adota claramente a possibilidade de uma decisão interlocutória, tornar-se indiscutível pela coisa julgada, assim como, decisão de relator e o acórdão, que não são sentenças, também possuem aptidão para a coisa julgada.

Nas lições de Dinamarco (2016, p. 448), a atividade útil da jurisdição requer que seus resultados fiquem imunizados contra novos questionamentos, pois para ele uma total vulnerabilidade desses resultados comprometeria gravemente o escopo social de pacificação, qual seja, a Segurança Jurídica, reconhecida como fator de paz entre as pessoas no convívio social, contando com uma garantia constitucional.

No mesmo entendimento, Bedaque (2015, p. 1213) explica que, conseguindo-se a imutabilidade do efeito de uma decisão judicial, seguramente estará garantida a eficiência do processo como instrumento de pacificação social. E que a finalidade da jurisdição se tornaria frustrada sem essa imutabilidade. Ainda segundo Bedaque, o objetivo da coisa julgada é “impedir conflitos de julgados”, já que seu maior mérito é estabilizar as consequências da sentença, fazendo com que a concretude da regra que foi publicada no momento da sentença impeça novos julgamentos e novas normas. Sendo assim, a finalidade do instituto é de, primordialmente, estabilizar a tutela judicial, dando praticidade ao instituto.

A imutabilidade dos efeitos da decisão judicial irá assegurar a eficiência do processo, como instrumento de pacificação social. Sem essa imutabilidade, restariam frustrados os escopos da jurisdição. A coisa julgada visa a impedir conflitos de julgados, pois estabiliza os efeitos da sentença. Faz com que a regra concreta revelada na sentença fique imune a novos julgados e novas normas. Daí dizer-se que o instituto tem finalidade eminentemente prática, destinando-se a conferir estabilidade, à tutela jurisdicional (BEDAQUE, 2015, p. 1213).

Nesse sentido, o ordenamento brasileiro consagrou a coisa julgada como sendo o que assegura ao vencedor a estabilidade dos efeitos da sentença de mérito impedindo que novas normas ou novas decisões destruam ou reduzam a utilidade harmonizadora do exercício da ação no processo de conhecimento (CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Art. 5º, inciso XXXVI, e art. 502, § do CPC).

Para uma melhor compreensão do que foi relatado acima, segundo Silva (apud MEDINA, 2018), a proteção à coisa julgada liga-se, mais propriamente, à dimensão objetiva do princípio da segurança jurídica. Assim segue:

A segurança jurídica é entendida como sendo um conceito ou um princípio jurídico que se ramifica em duas partes, uma de natureza objetiva, outra de natureza subjetiva. A primeira, de natureza objetiva, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualifiquem como atos legislativos. Diz respeito, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Diferentemente do que acontece em outros países cujos ordenamentos jurídicos frequentemente têm servido de inspiração ao direito brasileiro, tal proteção está muito incorporada à nossa tradição constitucional e dela expressamente cogita a Constituição de 1988, no art. 5º, XXXVI. A outra, de natureza, subjetiva, concerne à proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. Modernamente, no direito comparado, a doutrina prefere admitir a existência de dois princípios distintos, apesar das estreitas correlações existentes entre elas. Falam os autores, assim, em princípio da segurança jurídica quando designam o que prestigia o aspecto objetivo da estabilidade das relações jurídicas, e em princípio da proteção à confiança, quando aludem ao que atenta para o aspecto subjetivo (MEDINA, 2018, p. 748).

Na visão de Araújo (2007, p. 02), a estabilização é um dos temas mais polêmicos e complexos do CPC/2015, o qual diz respeito ao sistema de estabilização das decisões judiciais, incluindo a ampliação das situações jurídicas atingidas pelo fenômeno da coisa julgada. Para o autor, o CPC/2015 traz novos paradigmas estabelecidos, especialmente no que diz respeito à extinção do agravo retido e a previsão expressa das hipóteses de cabimento do agravo contra as interlocutórias de 1º grau. Ademais, traz expressamente o diploma processual o qual estabelece algumas interlocutórias recorríveis de imediato, e outras, só ao final, todavia, ampliando o efeito devolutivo da apelação e das contrarrazões recursais.

Nota-se que no parágrafo acima, o autor deixa claro que se procederam algumas mudanças importantes, no que diz respeito à estabilidade de coisa julgada, a exemplo da “Preclusão das Interlocutórias no CPC de 2015”. Deve-se observar o aspecto

primeiro, que explica o esvaziamento da recorribilidade, separando-se da interlocutórias de 1º grau, observando que, como consequência, deve se proceder a uma revisão de preclusão de decisões que foram proferidas durante o processo, bem como deve-se ampliar o prazo da devolução do recurso que foi impetrado contra a decisão final.

Dessa forma, quando da apreciação das questões decididas durante o processo, serão tomadas decisões, juntamente com a decisão final, e havendo impugnação, esta fará parte de um capítulo de contrarrazões recursais e apelações.

Ainda conforme Araújo (2007, p. 02), em observância ao CPC de 2015, consagra-se o regime de preclusão temporal levando em conta, à exceção de hipóteses já consagradas no art. 1015 do mesmo CPC, não sendo possível recorrer-se às interlocutórias imediatamente, e sim por meio de um capítulo do recurso de apelação interposto contra a sentença ou nas contrarrazões recursais.

Consoante Câmara (apud ARAÚJO, 2007, p. 04), quando as decisões interlocutórias não se adaptam no arcabouço limitado e taxativo, e não sendo agraváveis, se tornam irreconhecíveis quando em separado e só poderão ser impugnáveis em apelação ou em contrarrazões de apelação. Cabe, pois, uma ênfase no seguinte aspecto: quando se afirma que certa decisão interlocutória não é agravável não significa dizer que ela é irrecorrível. No caso das interlocutórias não agraváveis poderá haver a admissibilidade a interposição de apelação autônoma ou que se encontre na mesma peça das contrarrazões.

Embasado no que afirma Câmara (2014) no texto acima, Araújo apresenta discordância, sobremaneira no que diz respeito à redação do (art. 1009, do CPC/2015). Segundo o estudioso do assunto, em lugar da expressão “não está coberto pela preclusão”, melhor seria explicar que o CPC de 2015, posterga a sua ocorrência para ser usada no momento em que for colocada a interposição da apelação ou no momento da interposição das contrarrazões. Para tanto, basta conter “um pedido contraposto recursal, não sendo cabível a recorribilidade em separado e imediato”.

Para Araújo (2007), além das discussões que se devem ter acerca das decisões interlocutórias, assim também se deve atentar para as mudanças acerca das Preclusões interlocutórias, enquanto decisões a serem decididas no curso do

processo, assim, também ele recomenda uma reflexão acerca dos vícios no curso do processo e o sistema de preclusão: a impugnação na apelação e nas contrarrazões.

Observa Araújo (2014, p. 379) que se deve estar atento para as mudanças a respeito das preclusões interlocutórias decididas no curso do processo, e não somente ater-se às discussões feitas em torno das decisões interlocutórias. Do mesmo modo, recomenda o causídico que seja feita uma reflexão com relação aos vícios no decorrer do processo e o sistema de preclusão, assim como na apelação e nas contrarrazões.

[...] torna-se oportuno o dever de ressaltar, que a restrição prevista no art. 1015 do CPC/2015, apenas se aplicam as interlocutórias da fase de conhecimento, eis que, em seu parágrafo único, consta expressamente que o agravo de instrumento será cabível contra as decisões interlocutórias na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Além do mais, há que se defender uma das alternativas processuais para as demais interlocutórias não previstas nos incisos do art. 1015, do CPC: ou o rol é meramente exemplificativo (cabendo o agravo em outras situações excepcionais), ou o novo sistema processual acaba por ampliar a utilização do cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial (ARAÚJO, 2015, p. 263).

Ensina-nos Araújo (2014, p. 15) que não há equívoco em se afirmar que o sistema processual, ao consagrar a irrecorribilidade imediata das interlocutórias que não estão consagradas no (art.1015 do CPC de 2015, acaba por ampliar o efeito devolutivo da apelação (ou contrarrazões), e do agravo de instrumento (ou contrarrazões – art. 1015, II) contra decisão parcial de mérito, em decorrência da interpretação que foi dada ao art. 1009, § 1º, do CPC.

O CPC de 2015 fez modificações bastante importantes no que concerne à estabilização, tanto no que decorre da coisa julgada, quanto nos seus limites objetivos e subjetivos, e também quando se trata da imunização das questões prejudiciais incidentais, que será melhor explanadas em seção pertinente.

## 2 COISA JULGADA

### 2.1 CONCEITO

Segundo Peixoto (2014, p. 85), a decisão judicial considerada como a imutabilidade da parte dispositiva da sentença, subdivide-se em coisa julgada formal e coisa julgada material. Pode-se denominar a coisa julgada formal de preclusão máxima, a qual se forma quando ocorre o esgotamento das vias recursais ou devido ao decurso dos prazos recursais. Para os casos de sentenças terminativas, só existe a formação de coisa julgada formal, na ausência da resolução acerca do mérito da causa, sendo este um dos requisitos atualmente necessários para que a demanda não possa ser repetida em processos futuros. Nesse diapasão, Peixoto enfatiza:

Ainda que haja dilação probatória, bem como o contraditório regular, o que geraria uma cognição exauriente sobre determinada questão processual, a exemplo, da inércia da inicial, não haveria de ser qualquer impedimento à parte de propor novamente a mesma ação, sem qualquer mudança no defeito identificado e o magistrado simplesmente aceita-la (PEIXOTO, 2014, p. 85).

Quando se trata da coisa julgada material, Peixoto (2014) explica que tem como pressupostos: a decisão jurisdicional, a análise do mérito da causa, a cognição exauriente e o esgotamento das vias recursais. Isso, significa dizer que é a última preclusão do procedimento. Dessa forma, quando se trata de decisões provisórias, no caso de uma antecipação de tutela, mesmo quando o mérito é analisado, não gerarão a imutabilidade do dispositivo, pois não possuem a cognição exauriente.

Prosseguindo acerca da coisa julgada, há dois regimes jurídicos a serem compreendidos: o regime comum, como sendo aquele que é aplicado à coisa julgada relativa à solução da questão principal previsto no caput do art. 503 do CPC; e o regime especial, aquele que pode ser aplicável à coisa julgada relativa à questão prejudicial categoricamente resolvida, conforme inteligência do art. 503, §§ 1º e 2º, CPC.

Para a doutrina mencionada acima, Peixoto (2014), coisa julgada comum é aquela que incide sobre o formalismo compreendido no dispositivo da decisão judicial,

enquanto que a coisa julgada especial é aquela que pode incidir sobre a resolução apresentada na fundamentação, à questão prejudicial incidental resolvida na fundamentação.

Nessa mesma ótica, com os ensinamentos de Peixoto (2014), observa-se como sendo a única possibilidade de uma resolução contida na fundamentação da decisão passar em julgado, tornando-se indiscutível e imutável: a resolução expressa prejudicial incidental, atendidos os pressupostos dos §§ 1º e 2º do art. 503 do CPC. Ressalvadas essas possibilidades, as questões resolvidas na fundamentação da decisão judicial não ficam protegidas pela coisa julgada material (art. 504, CPC).

Ainda seguindo o doutrinador mencionado no parágrafo acima, com a exceção do disposto no art. 503, § 1º, do CPC, tudo aquilo que for resolvido pelo juiz em sua fundamentação será reexaminado em demanda futura, desde que estejam envolvidas as mesmas ou outras partes, não submetendo os julgadores dessa outra demanda à resolução de bom grado e com base na motivação das decisões anteriores.

Para Liebman, um dos mais conceituados processualistas brasileiros (*apud* DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2016, p. 355), em se tratando do mesmo caso em que a solução dada às mesmas questões, não tem inclinação para fazer coisa julgada, a fundamentação é de extrema relevância para estabelecer o seu alcance e, desse modo, determinar, em alguns casos, em que a norma jurídica concreta inserida no dispositivo da decisão, se irá ou não tornar indiscutível pela coisa julgada.

Quando se fala em indiscutibilidade, observa-se que a segurança jurídica traz a coisa julgada material, como sendo o resultado da manifestação do Estado Democrático de Direito e que está presente em quase todas as democracias do ocidente, tornando-se uma garantia para que se mantenha e se respeite a democracia, isso porque o descumprimento da coisa julgada é a negação do próprio Estado Democrático de Direito, fundamento da república brasileira (CÂMARA, 2014, p. 522). Vale ratificar que isso está previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Trata-se de cláusula pétrea, não podendo, portanto, ser excluída nem por emenda constitucional, conforme prescreve o art. 60, § 4º, IV, da CRF/88.

Liebman (*apud* DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2016, p. 355) defende que coisa julgada é “a imutabilidade do comando emergente de uma sentença”. Sendo

assim, a coisa julgada é traduzida na imutabilidade da sentença em sua existência formal, além dos efeitos que são originados dela própria.

Levando em conta esse conceito, Câmara (2014, p. 522) argumenta que, com tal ato, a coisa julgada faz com que a sentença se torne imutável, e assim o ato processual não deverá ser alterado em sua forma, fazendo com que seus efeitos se tornem igualmente imutáveis, incluindo os efeitos declaratórios, constitutivos além dos efeitos condenatórios.

A coisa julgada, segundo Liebman (apud CÂMARA, 2014, p. 60), deve ser considerada do ponto de vista de dois aspectos: formal e substancial (ou material). Assim sendo, chamar-se-ia coisa julgada formal a imutabilidade da sentença, e coisa julgada material, a imutabilidade dos seus efeitos. A coisa julgada formal seria, assim, comum a todas as sentenças, enquanto a coisa julgada material só poderia se formar nas sentenças de mérito. Também comungando da mesma ideia, também assim afirma Talamini (2005, p. 132):

A coisa julgada formal consiste na imutabilidade de um comando que se limita a pôr fim ao processo; a coisa julgada material consiste na imutabilidade do comando que confere tutela a alguma das partes, isso é, que dispõe substancialmente sobre algo que vai além da simples relação processual (TALAMINI, 2005, p. 132).

Ainda conforme Liebman (apud CÂMARA, 2014, p. 522), poder-se-ia então inferir que todas as sentenças transitam em julgado (coisa julgada formal), mas apenas as sentenças definitivas alcançam a autoridade de coisa julgada (coisa julgada material).

Segundo Câmara (2014, p. 523), com base na teoria até aqui exposta, no momento em que a sentença se tornar irrecorrível, transitado em julgado, se tornaria impossível alterá-la. A essa imutabilidade da sentença atribui-se o nome de coisa julgada formal. Se, se tratar de sentença definitiva, a essa coisa julgada se acresceria ainda a imutabilidade dos efeitos da sentença (declaratória, constitutiva, condenatória), e a essa imutabilidade dos efeitos é que poderia chama-la de coisa julgada material.

Liebman (apud CÂMARA, 2014, p. 523) assevera que a coisa julgada formal poderia ser um pressuposto lógico da coisa julgada substancial, haja vista que seria

impossível a formação de uma sem a presença da outra. É necessário, todavia, afirmar que essa teoria, embora dominante, não é pacífica, tendo recebido uma série de questionamentos, formulados por renomados processualistas. Outros autores, entretanto, veem na coisa julgada material a imutabilidade do efeito declaratório da sentença definitiva, no entendimento de que os outros efeitos (constitutivo e condenatório) não seriam alcançados por aquela autoridade.

Conforme leciona Moreira (*apud* CÂMARA, 2014, p. 523), não são os efeitos da sentença que se traduzem imutáveis com a coisa julgada material, mas sim o seu conteúdo, ou seja, o ato judicial que se limita na fixação da norma reguladora do caso concreto, que se torna imutável e indiscutível quando da formação da coisa julgada. Ainda que desapareçam os efeitos da sentença, não se poderá jamais pôr em dúvida que a sentença revela a norma que se mostrava adequada para a resolução daquela hipótese que fora submetida à cognição judicial. Dessa forma, se observa o conceito de coisa julgada, definido no código atualmente vigente, nos artigos 502 a 508:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei. Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Observa-se no art. 502, conforme apontam Didier Jr., Braga e Oliveira (2017, p. 583), que inicialmente esse dispositivo pretendeu definir coisa julgada, com base na “autoridade”, ou seja, na força que qualifica uma decisão sendo ela obrigatória e, portanto, definitiva. Já a coisa julgada vista como uma situação jurídica, segundo

Araken (apud DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2017, p. 583), “é um efeito que decorre de um determinado fato jurídico, depois da incidência da norma jurídica”.

Nessa perspectiva, leciona Theodoro Jr. (2015, p. 258):

[...] denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. [...] a coisa julgada não é exclusiva da sentença, mas de toda e qualquer decisão que resolva, no todo ou em parte, o mérito da causa.

Nos ensinamentos do autor supramencionado percebe-se claramente que toda sentença é um ato de decisão, mas que nem toda decisão trata-se de uma sentença, o que imediatamente nos remete ao art. 503, ao determinar que coisa julgada material é a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito, não estando mais sujeita a recurso. Assim, pode-se confirmar que imutável e indiscutível é a decisão, ainda que ela seja uma sentença.

Constantemente é utilizado pelo legislador brasileiro o termo “coisa julgada”, o qual aparece por diversas passagens. Destarte, é importante iniciar uma melhor compreensão a partir do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal do Brasil, que assim preleciona: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Percebe-se desde então o alto grau a que foi submetida a coisa julgada no Ordenamento Jurídico Brasileiro, constituindo-se com essa assertiva, Cláusula Pétrea em conformidade com o inciso IV, do § 4º, do artigo 60 da Constituição Federal, conforme assevera Valverde (2004, p. 128).

Segundo Mourão (2008), que também segue na mesma direção de entendimento, a coisa julgada é o efeito de se tornar impossível uma nova discussão em juízo da declaração contida na sentença:

[...] analisa Helwing a natureza jurídica do “efeito” da declaração contida na sentença transitada em julgado. Segundo o aludido processualista, o único efeito da declaração contida na sentença é o da indiscutibilidade (ou incontestabilidade – *Unbestreitbarkeit*), que consiste na impossibilidade de se discutir novamente em juízo a mesma questão (MOURÃO, 2008, p.79).

Por outro turno, vejamos o que nos diz Liebman (2004), que se mostra contrário a essa linha de compreensão, consoante as diferentes categorias das sentenças: “[...] a autoridade da coisa julgada não é o efeito da sentença, mas uma qualidade, um

modo de ser e de manifestar-se dos seus efeitos, quaisquer que sejam, vários e diversos, consoantes categorias das sentenças” (LIEBMAN, 2004, p. 22).

Ainda conforme esse prisma, nasce uma nova definição de coisa julgada. Para Liebman (2004, p. 22), os efeitos da decisão não seriam intrínsecos à própria decisão, algo que ela mesma construiu, mas, uma qualidade, um atributo que se adere à sentença capaz de imunizar o comando sentencial. Não decorrendo dele, contudo, identificar a declaração construída pela sentença com a coisa julgada, que significa, confundir o efeito com um elemento novo que o qualifica.

Enfatiza Cabral (2014, p.148) que:

[...] a coisa julgada pode ser retratada como um efeito sistêmico, decorrente não da sentença, mas do trânsito em julgado ou da preclusão das vias recursais. Não vemos, por conseguinte, obstáculo algum em afirmar que coisa julgada é um efeito, mas externo à decisão, e que com os efeitos produzidos pelo conteúdo da própria sentença não se confunde.

## 2.2 DECISÃO JUDICIAL

Conforme demonstram os ensinamentos de Tomé (2005, p. 262), toda norma jurídica é resultado de decisão, pois para ela não há norma sem ato decisório que lhe anteceda, considerando que a norma jurídica criada é constituída por linguagem, e a atividade que gera é um ato de fala. Para que o ato de fala ocorra regularmente, a enunciação precisa ser realizada por autoridade competente, conforme procedimento estabelecido em outras normas de superior hierarquia formal (TOMÉ, 2005, p. 262).

O artigo 203 do CPC/2015 dividiu os pronunciamentos do juiz em três tipos: (i) sentença; (ii) decisão interlocutória; e (iii) despacho. Entretanto, somente nos dois primeiros casos os enunciados introduzidos terão conteúdo decisório e serão denominados de “decisão”. Assim Didier Jr., Braga e Oliveira (2015, p. 304) esclarecem:

Pode-se dizer que, dos atos que pratica no processo, os pronunciamentos judiciais são aqueles pelos quais o magistrado (i) decide uma questão ou (ii) simplesmente impulsiona o procedimento, fazendo com que ele avance em suas fases. À primeira espécie de pronunciamento judicial, que tem conteúdo decisório, dá-se o nome de decisão lato-sensu, à segunda, que não tem conteúdo decisório, dá-se o nome de despacho.

Verificamos, todavia, que tendo ou não conteúdo decisório é razão que servirá para distinguir decisão de despacho. Entende-se, portanto, que conteúdo decisório é o enunciado, com o qual são resolvidas as questões levantadas pelos interessados para o interior da demanda processual.

### **2.2.1 Trânsito em Julgado**

Trata-se, portanto, de uma decisão que não mais sujeita a recurso, segundo Gama (2015, p. 101):

[...] a qualidade da decisão que tutela de vez determinada situação sem a necessidade de ser substituída por qualquer outra decisão.  
Definitiva é, da mesma forma, aquela tutela (proteção oferecida a um direito) que se contrapõe à tutela provisória, esta que se concretiza com uma decisão judicial marcada para ser substituída por outra decisão. O critério distintivo entre decisão definitiva e decisão provisória é, portanto, nascer vocacionada a ser substituída (provisória) ou não (definitiva).

Seguindo ainda o entendimento de Didier Jr., Braga e Oliveira (2015, p. 515), nos ensina que que haja coisa julgada, é preciso que contra a decisão não caiba mais recurso, qualquer que seja, ordinário ou extraordinário, “não mais sujeita a recurso”, de acordo com o art. 502.

Veja-se a seguir um breve passeio acerca dos conceitos de atos decisórios do juiz, para que se opere ou não a coisa julgada.

### **2.2.2 Ato Processual**

De acordo com Liebman (*apud* THEODORO JR., 2015, p. 479), apresenta-se no mundo do direito, como uma relação jurídica que se estabelece entre as partes e o juiz, e se desenvolve, por meio de sucessivos atos, de seus sujeitos, até o provimento final destinado a dar solução ao litígio. Desenvolve-se e encerra-se o processo por meio de atos praticados ora pelas partes, ora pelo juiz ou seus auxiliares. Distingue-se dos demais atos jurídicos pelo fato de pertencer ao processo e produzir efeito jurídico direto e imediato sobre a relação processual, sendo desenvolvimento ou

extinção, como se afirmou na sua constituição, conforme Liebman (*apud* THEODORO JR., 2015, p. 479).

Enfatiza Passos (*apud* THEODORO JR., 2015, p. 480) que não há atos processuais praticados fora do processo, e que não são atos processuais todos os atos praticados dentro do processo. Um mandato *apud acta*, por exemplo, não é ato processual, mais simples contrato regulado pelo direito civil, já que sua eficácia em nada difere do mandato outorgado extra autos. Ato processual será o uso desses atos materiais para obter a extinção do processo, como a arguição de transação, e sua homologação pelo juiz, bem como a dedução pela parte, da exceção de pagamento, segundo Liebman (*apud* THEODORO JR., 2015, p. 480).

Para Câmara (2014, p. 275), ato do processo é uma designação dada ao ato jurídico que exerce influência no processo, podendo ser um ato do processo *stricto sensu* ou um ato processual, embora se diferenciem, em razão do sujeito que pratica, uma vez que tais atos são praticados exclusivamente pelas partes e pelo órgão jurisdicional. Chiovenda (*apud* CÂMARA, 2014, p. 275), os atos processuais podem ser definidos como aqueles nos quais estão contidos a consequência imediata a constituição, a conservação, o desenvolvimento, a modificação ou a extinção de um processo.

Por fim, Neves (2017), ressalta os atos processuais por meio eletrônico. Para o autor, segundo o art. 193, caput, tais atos podem ser total ou parcialmente digitais de maneira a permitir que possam ser produzidos, publicados, armazenados e validados por meio eletrônico, conforme previsto em lei, qual seja a Lei 11.419/2006, a qual encontra-se vigente (NEVES, 2017, p. 412).

### **2.2.3 Atos Decisórios**

Segundo Theodoro Jr. (2015, p. 499) leciona, em conformidade com a natureza do processo, seja de cognição, seja de execução, os atos do juiz podem ser divididos em Atos Decisórios e Atos Executivos.

Os Atos Decisórios visam a preparar ou obter a declaração da vontade concreta da lei frente ao caso *sub judice*. Devem ser considerados como atos decisórios

aqueles que contêm pronunciamento do juiz a respeito de questões que surgem dentro do processo, sejam elas oriundas de pontos controvertidos tanto no campo do direito processual quanto na esfera do direito material. Essas decisões podem versar sobre questões de fato ou de direito, mas sempre produzirão efeitos no âmbito do processo, podendo expandir, às vezes, até para fora dele. São, portanto, atos aos quais a lei chama de “pronunciamento do juiz”, conforme o art. 203 do CPC/2015. SENTENÇAS; DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS; e DESPACHOS.

Quanto aos Atos Executivos, nestes procura-se a realização efetiva da mesma vontade, por meio de providências concretas sobre o patrimônio do devedor, para a satisfação do direito do credor. São atos que ordenam, por exemplo, a penhora, a arrematação, a adjudicação etc.

Ao refletir sobre os chamados pronunciamentos decisórios, vale aqui pontuar, consubstanciado nas lições de Tomé (2005, p. 262), que afirma o seguinte:

[...] toda norma jurídica é resultado de decisão. Não há norma sem ato decisório que lhe anteceda. E, considerando que a norma jurídica criada é constituída por linguagem, a atividade que a gera é um ato de fala. Para que o ato de fala ocorra regularmente, porém, a enunciação precisa ser realizada por autoridade competente, conforme procedimento estabelecido em outras normas, de superior hierarquia formal.

Assim, quanto à decisão judicial, tem-se como criador do ato decisório o Estado-Juiz, o qual inovará o sistema jurídico por meio de uma decisão-enunciação-enunciado, na qual haverá os enunciados-enunciados concernente às questões dissecadas pelas partes do processo.

## 2.3 MODALIDADES DE ATOS DECISÓRIOS

### 2.3.1 Decisão Interlocutória

Decisão interlocutória é, de acordo com o art. 203, § 2º, do CPC (2015), "todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º", ou seja, que coloque fim à fase cognitiva do procedimento comum, nem extinga a execução.

Destaca NEVES (2017) que caberá ao interprete, a partir do instante em que se definir tratar de pronunciamento decisório do juiz de primeira instância, buscar os requisitos previstos pelo § 1º do art. 203 do CPC para conceituar a sentença. Se o conteúdo do pronunciamento decisório não estiver consagrado nos arts. 485 ou 487 do Novo CPC, restará configurada a natureza de decisão interlocutória. “Trata-se, portanto de questões incidentes, tais como o valor da causa, a concessão de gratuidade de justiça, questões probatórias, intervenção de terceiro, aplicação de multa” (NEVES, 2017, p.419).

Nas lições apresentadas por Theodoro Jr. (2015, p. 502) apontam que, em sentido lato, decisão interlocutória é todo e qualquer pronunciamento do juiz, resolvendo uma controvérsia, com o que abrange, em seu significado, as próprias sentenças. É dotada de um conteúdo específico, diante do conceito que o código lhe emprestou de maneira expressa, correspondendo assim ao “pronunciamento judicial de natureza decisória” que não seja a sentença, e assim não encerre a fase cognitiva do procedimento, nem ponha fim à execução.

Para Theodoro Jr. (2015), a ideia de decisão interlocutória remonta ao Direito Romano, em que se fazia uma contraposição entre sentenças e interlocuções. Enquanto aquelas resolviam o mérito, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor, as interlocuções abrangiam todos os demais pronunciamentos do juiz, emitidos no curso do processo, sem solucionar o litígio.

Todavia, a admissão, pelo código, de que a decisão interlocutória pode enfrentar questão representativa de parte do mérito da causa, conforme art. 356 do CPC/2015, podendo desafiar agravo de instrumento conforme § 5º, do mesmo diploma, põe fim à velha discussão doutrinária sobre a unidade do objeto litigioso, bem como a unicidade da sentença, como instrumento de solução do litígio, com sérias repercussões sobre a formação da coisa julgada material e sua invalidação por meio da ação rescisória (THEODORO JR., 2015, p. 503).

### **2.3.2 Sentença**

Observando os ensinamentos de Neves (2017), verificamos que o termo sentença foi conceituado pelo legislador desde o ano de 1973, como sendo o ato que

punha fim ao processo, incluindo-se neste conceito, tanto as sentenças que resolvem o mérito da demanda, denominada sentença definitiva, como também aquelas que apenas põe fim ao processo, sem manifestação sobre o mérito, denominadas sentenças terminativas (NEVES, 2017, p. 819).

Ainda nas lições de Neves (2017), possivelmente esse entendimento tenha motivado o legislador no art. 203 do Novo CPC a modificar tanto o conceito de sentença quanto o de decisão interlocutória. Para o autor:

No § 1º do diploma legal a sentença é conceituada, salvo as previsões expressas nos procedimentos especiais, como o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 do Novo CPC põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem assim extingue a execução (NEVES, 2017, p.819).

O que torna clara a opção do legislador em criar um conceito híbrido, no qual considera tanto o conteúdo quanto a eficácia da decisão para denomina-la de sentença. Dessa forma, os conceitos de Neves (2017, p.819), para ele no § 2º do dispositivo legal mencionado no parágrafo acima, é de observar que o legislador optou por conceito residual da decisão interlocutória, entendida como qualquer pronunciamento decisório que não seja sentença. Assim, a decisão considerada interlocutória poderá ter como conteúdo questões incidentais ou de mérito, como acontece por exemplo, no julgamento antecipado parcial de mérito.

No CPC de 2015, especialmente no § 1º do art. 203, apreende-se que sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, fundamentado nos arts. 485 e 487, determina o encerramento da fase cognitiva do procedimento comum, como também extingue a execução. O art. 485 explicita as várias hipóteses em que não é resolvido o mérito. O art. 489, por seu turno, cuida das hipóteses em que o mérito é resolvido.

Segundo o art. 316 do CPC de 2015, “a extinção do processo dar-se-á por sentença”, porém como se viu acima, existem processos que não se extinguem por sentença, como também existem sentenças que não extingue o processo. No entendimento de Theodoro Jr. (2015, p. 504), as sentenças são sempre assim classificadas: sentenças terminativas e sentenças definitivas.

Já as sentenças definitivas são aquelas que “decidem o mérito da causa, no todo, ou em parte”, fazendo com que conseqüentemente o direito de ação seja extinto.

Com esses novos artigos do CPC de 2015, as partes ficam impedidas de propor uma nova causa sobre a demanda, que será solucionada definitivamente (THEODORO JR., 2015, p. 503).

Theodoro Jr. (2015), usando genericamente a palavra sentença, busca qualificar as duas espécies de julgamento, considerando que o CPC, no art. 203, § 1º, classifica sentença como o pronunciamento do juiz, fundamentado nos arts. 485, das sentenças terminativas e o 487 das sentenças definitivas, estas que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum e que extingue a execução.

## 2.4 TEORIA DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA

O primeiro a tratar do tema foi Chiovenda (*apud* CÂMARA, 2014, p. 494), para quem os capítulos de sentença correspondem aos capítulos da demanda. Segundo o doutrinador, “não se dirá que uma sentença tem muitos capítulos só porque há muitas partes em senso lógico, ou seja, porque resolve muitas questões. Afirma, ainda, que os capítulos de sentença são autônomos e independentes, e que os “capítulos dependentes” seriam aqueles que não podem logicamente existir se outro inexistir. Assim, por exemplo, quando a sentença contém várias decisões baseadas, todas, no mesmo fundamento.

Embora não seja muito explícito quanto ao ponto, pode-se inferir das lições de Chiovenda que o capítulo de sentença seria uma resposta a alguma demanda do autor, que poderia ser objeto de processo autônomo. Exemplificando, se o autor formulou dois pedidos, a sentença teria dois capítulos, cada um deles dedicado à apreciação de um dos pedidos formulados.

Câmara (2014, p. 494) continua explanando que a teoria dos Capítulos da Sentença foi muito bem recepcionada por Calamandrei (1972), o qual ensinava que o referido capítulo de sentença nada mais era que o concordar, o aceitar de uma vontade real da lei. Seria a forma completa do ato jurídico, de modo que, apenas ele, mesmo separado dos outros capítulos, pode constituir o conteúdo de uma sentença.

Segundo Medina (2018, p. 376), não há uniformidade na doutrina sobre o tema dos Capítulos da decisão, sendo que estudiosos mais recentes, na literatura italiana, vêm contrapondo essas opiniões de Chiovenda e Carnelutti, a respeito, mas tem

prevalecido no Brasil a orientação sustentada por Liebman. Embora semelhante, esta é mais ampla que a de Chiovenda, difundida especialmente em obra de Cândido Dinamarco, na qual ele informa que Liebman defende a existência de diversos corpos simples, ou unidades elementares justapostas no invólucro de uma só sentença, seja quando ele se pronuncia sobre dois ou mais pedidos, seja quando acolhe parcialmente o pedido único deduzido pelo autor, ou ainda quando decide, mediante a rejeição de uma preliminar impeditiva do julgamento do mérito, e prossegue, declarando a procedência ou a improcedência da demanda em julgamento. Segundo o doutrinador, uma sentença com esse conteúdo compõe-se de dois capítulos: um declara a admissibilidade do julgamento de mérito e outro contém esse julgamento.

Os capítulos são elementos do decisório sentencial e nele devem ser procurados e identificados, não nos fundamentos da decisão ou na solução de questões, como proposto por Carnelutti (*apud* CÂMARA, 2014, p. 495). Tais unidades autônomas surgem quando a sentença contém mais de um preceito, não quando se pronuncia sobre mais de um fundamento da demanda ou da defesa.

Essa teoria, segundo Câmara (2014, p. 495), foi alvo de crítica para Carnelutti (*apud* CÂMARA, 2014, p. 495). Este jurista, em 1952, afirmava que, ao dizer que capítulo de sentença é algo que corresponde a um capítulo da demanda, apenas se mudava o foco do problema.

Ainda segundo Carnelutti (*apud* CÂMARA, 2014, p. 495), o conceito de capítulo de sentença tem a mesma correspondência de capítulo de lide, sendo assim corresponde à questão. E exemplifica: “se a lide é um tecido, as questões são os fios que o compõem, e a sentença teria tantos capítulos quantos fossem esses tecidos”. De acordo com ele:

Capítulo de sentença é solução de uma questão da lide. Por isso, capítulos de sentença correspondem a capítulo da lide. E como há lides que têm uma só questão e outras que tem um enxame delas, há também sentenças com um capítulo e sentença com muitos capítulos. Mais ainda, o número de capítulos da sentença não tanto depende do número de questões que se levem ao processo. Jogam aqui os conceitos de processo integral, de processo parcial e de processo acumulativo (CÂMARA, 2014, p. 495).

De acordo com Liebman (*apud* CÂMARA, 2014, p. 495), a teoria dos capítulos de sentença constitui-se no reconhecimento de que uma sentença formalmente uma pode conter mais de uma decisão. Afirma o processualista:

A sentença conserva formalmente a sua unidade também contém mais de uma decisão. Por exemplo, as sentenças definitivas contém também a condenação do sucumbente nas despesas do processo; a sentença que se pronuncia sobre um cúmulo de demandas contém uma pluralidade de decisões; a pronuncia sobre uma preliminar processual é uma decisão distinta daquela que julga o mérito, mesmo que as duas decisões se encontrem reunidas na mesma sentença; se a demanda tem por objeto uma quantidade de coisas fungíveis (uma soma em dinheiro, uma quantidade determinada de uma mercadoria qualquer) e se o juiz acolhe a demanda em parte, e em parte a rejeita, a sentença contém duas decisões distintas, uma de acolhimento e pro parte uma de rejeição. Em todos esses casos a sentença é divisível, para certos efeitos, em tantas partes distintas quantos sejam os diversos pronunciamentos (ou decisões) que contenha, assim como se pode decompor um composto nos seus vários componentes. A lei chama “partes da sentença” estes distintos pronunciamentos, que no código anterior recebiam o nome, mais expressivo, de capítulos de sentença (LIEBMAN *apud* CÂMARA, 2014, p. 495).

Na doutrina brasileira, uma das principais obras a respeito é a do jurista Dinamarco (*apud* CÂMARA, 2014, p. 496), especificamente dedicada ao tema. O processualista acata a teoria de Liebman (*apud* CÂMARA, 2014, p. 498), trazendo a seguinte definição:

Capítulo da sentença é uma unidade elementar autônoma, no sentido de que cada um deles expressa uma deliberação específica; cada uma dessas deliberações é distinta das contidas nos demais capítulos e resulta da verificação de pressupostos próprios, que não se confundem com pressupostos das outras. Nesse plano, a autonomia dos diversos capítulos da sentença revela apenas uma distinção funcional entre eles, sem que necessariamente todos sejam portadores de aptidão a constituir objeto de julgamentos separados, em processos distintos e mediante mais de uma sentença: a autonomia absoluta só se dá entre os capítulos de mérito, não porém em relação ao que contém julgamento da pretensão ao julgamento deste (capítulo que aprecia preliminares). Na teoria dos capítulos de sentença, autonomia não é sinônimo de independência, havendo capítulos que comportam julgamento em outro processo e também, em alguns casos, um capítulo que não o comportaria (o que rejeita preliminares).

Segundo Câmara (2014, p. 498), os capítulos de sentença apresentam três diferentes métodos de classificação. Os capítulos homogêneos se distinguem dos heterogêneos pelo primeiro. Já pelo segundo, é feita a classificação dos capítulos independentes dos dependentes.

Ainda mediante o autor mencionado no parágrafo acima, os capítulos homogêneos são aqueles que estão no mesmo patamar do objeto da cognição. Desse modo pode haver mais de um capítulo de sentença que trate da mesma matéria processual, como no caso de uma decisão que afasta a alegação de falta de

pressuposto processual, ou ainda uma decisão que tenha mais de um capítulo sobre o mérito da causa.

É comum haver várias sentenças com capítulos heterogêneos, que são capítulos contendo planos diferentes do objeto da cognição. Entretanto, se o juiz rejeitar em uma decisão uma preliminar de “carência de ação”, mas em seguida se pronunciar a respeito do mérito, haverá capítulos heterogêneos da decisão, conforme a conceituação dada por Câmara (2014, p. 498), a seguir:

Chamam-se principais os capítulos que dizem respeito a decisões que podem ser proferidas automaticamente, em processo distinto, e secundários os capítulos que dizem respeito a decisões que só podem existir dentro de processos que tenham outras matérias por objeto. Assim, por exemplo, são capítulos acessórios os que versa sobre o custo econômico do processo (despesas e honorários). Por fim, são capítulos independentes aqueles que proferem decisões que não dependem de nenhum outro pronunciamento, contido na mesma ou em outra sentença, para subsistir, enquanto dependentes são aqueles capítulos cuja a existência está condicionada a outra decisão. Assim, por exemplo, a decisão que, por falta de pressuposto processual, extingue o módulo processual em que proferida sem resolução do mérito é um capítulo independente da sentença (que, normalmente, conterà mais de um capítulo, sobre a obrigação de pagar pelo custo do processo). Do mesmo modo, são independentes os capítulos que julgam pedidos cumulados quando se trata de cumulação simples de demandas. De outro lado, é dependente o capítulo que julga o segundo pedido formulado em uma cumulação sucessiva de demandas (já que este só pode ser apreciado se o primeiro tiver acolhido).

A teoria doutrinária dos capítulos da sentença foi incorporada pelo CPC 2015, como se pode verificar nos arts. 966, §3º; 1013, §1º e 1034, § Único:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:  
§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) **capítulo da decisão**.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.  
§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao **capítulo impugnado**.

Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.  
Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do **capítulo impugnado**.

Os processualistas Didier, Braga e Oliveira (2015, p. 352) afirmam que pode haver casos em que a teoria dos capítulos de sentença, mesmo classificada formalmente como única, venha a apresentar situações nas quais seja permitida uma separação material da decisão judicial. Assim, vejamos:

No caso em que a decisão apresentar o julgamento de mais de uma pretensão, por exemplo, quando há acumulação de vários pedidos, podendo estes ser feitos pelo autor na inicial, ou mesmo os que surgem no curso da demanda, por meio de reconvenção, que seria o pedido contraposto, exercício de contra Direito, feito pelo réu, que pode ser via denúncia de lide ou por litisconsórcio simples.

Quando houver apenas uma pretensão a ser deduzida, que realmente seja uma pretensão única, é “decomponível”, que significa dizer quando aludir sobre assuntos suscetíveis de contagem, mediação, pesagem ou outra qualquer ordem de quantidade, em casos que envolvam valor monetário. É o caso em que a decisão poderá também vir a ser decomposta, por exemplo, em ações indenizatórias, cujo pedido é um valor determinado, porém a sentença obriga o réu a pagar um valor menor. Nesse caso há, na decisão, parte que julga procedente o pagamento do que foi pedido na inicial e parte que considera improcedente o valor menor aplicado (DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2015, p. 352).

Se o juiz resolve repelir questões processuais no corpo da sua decisão, mesmo sem levar em conta a quantidade de pretensões a serem decididas, passando a analisar o objeto do litígio, ou para aceitá-lo ou para rejeitá-lo, no todo ou em parte, nesses casos o pronunciamento terá duas partes no mínimo distintas. A primeira que conterà expressamente a admissibilidade do julgamento de mérito e a outra que julgará o mérito propriamente dito, e que pode ou não acolher os pedidos feitos no processo ou demanda.

Tomando como pressupostos os exemplos citados acima, Dinamarco (*apud* DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2015, p. 353) nos ensina que é capítulo de sentença toda unidade decisória autônoma que se encontra na parte disposta de uma decisão judicial. E que é autônoma essa unidade, podendo vir a encerrar uma decisão sobre a pretensão ao julgamento de mérito. São exemplos: Capítulos puramente de mérito, com uma decisão sobre o próprio mérito (capítulos de mérito). Significa que são capítulos de puro teor processual, ou que se pronunciam unicamente com a finalidade de examinar o mérito, ou seja, analisam a presença ou ausência dos requisitos de

admissibilidade do julgamento de mérito. Quanto aos Capítulos de mérito, estes se pronunciam sobre o próprio objeto do litígio do procedimento.

Ainda com embasamento na teoria de Didier Jr., Braga e Oliveira (2015, p. 353), infere-se que é homogênea a decisão que apenas contém os capítulos puramente processuais ou capítulos de mérito. A decisão heterogênea, por sua vez, é a que traz em seu bojo tanto capítulos de méritos quanto processuais. Um exemplo é quando o juiz resolve o objeto litigioso do procedimento.

## 2.5 NATUREZA DA COISA JULGADA

Para Câmara (2014, p. 523), há uma corrente doutrinária que defende ser a coisa julgada um efeito da sentença, mas que essa afirmação se encontra equivocada. Isso porque, de acordo com Barbosa Moreira (*apud* CÂMARA, 2014, p. 353), a imutabilidade de uma sentença não lhe é “conatural”. Significa que é possível afirmar a existência de sentença que em nenhum momento se torna imutável e indiscutível.

A impossibilidade de modificação da sentença a qualquer tempo, com a previsão de um número limitado de recursos, todos sujeitos a prazos de interposição, e a consequente imutabilidade da sentença a partir do momento em que a decisão se torne irrecorrível, são uma opção de política legislativa que surge em virtude de ordenamento ser voltado à preservação da segurança jurídica, a qual seria impossível de se alcançar se as questões submetidas ao crivo do Judiciário pudessem ser discutidas *ad infinitum* (CÂMARA, 2014, p. 525).

Enfatiza NEVES (2017, p.879) que:

Majoritariamente, a doutrina pátria adota o entendimento de Liebman, afirmando que a coisa julgada é uma qualidade da sentença que torna seus efeitos imutáveis e indiscutíveis. Para essa parcela doutrinária, após o trânsito em julgado da sentença – ou acórdão – de mérito, os efeitos projetados no plano prático por essa decisão não mais poderão ser discutidos em outra demanda, ou mesmo pelo legislador, o que seria suficiente para concluir que tais efeitos não poderão ser modificados, estando protegidos pelo “manto” da coisa julgada material. A intangibilidade das situações jurídicas criadas ou declaradas, portanto, seria a principal característica da coisa julgada material.

Câmara defende ainda que a coisa julgada se apresenta como uma situação jurídica, justificando que, com o trânsito em julgado da sentença, surge uma nova situação, antes inexistente, que consiste na imutabilidade e indiscutibilidade do conteúdo da sentença, e são, em verdade, a autoridade de coisa julgada. A coisa julgada é essa nova situação jurídica, antes inexistente, que surge quando a decisão judicial se torna irrecorrível. Pode-se, portanto, afirmar que a coisa julgada é a situação jurídica consistente na imutabilidade e indiscutibilidade da sentença (coisa julgada formal) e de seu conteúdo (coisa julgada substancial), quando tal provimento jurisdicional não está mais sujeito a qualquer recurso (CÂMARA, 2014, p. 526).

## 2.6 PRESSUPOSTOS PARA A COISA JULGADA

De acordo com Didier Jr., Braga e Oliveira (2015, pp 530-531), coisa julgada decorre de um fato jurídico composto, como sendo resultado da combinação de dois fatos:

Primeiro, a decisão jurisdicional fundada em cognição exauriente; e conforme previsão do art. 502 do CPC, coloca como requisito da coisa julgada a existência de uma decisão de mérito, muito embora seja possível se verificar a coisa julgada em decisões que não sejam de mérito, razão que assiste dizer que o pressuposto para a coisa julgada é a existência de uma decisão jurisdicional, visto que apenas a decisão jurisdicional poderá adquirir a estabilidade jurídica conforme prevê o dispositivo acima mencionado.

Para a citada doutrina, o novo Código de Processo Civil, mediante sua alteração, adotou claramente a possibilidade de uma decisão interlocutória tornar-se coisa julgada, além da decisão de relator e do acórdão, que, embora não sejam sentenças, poderão possuir aptidão para a coisa julgada.

O segundo fato a ser compreendido é o trânsito em julgado, no qual se traduz o entendimento de que, contra a sentença, não seja cabível mais recurso, conforme o que preceitua o artigo 502. Assim, necessário se faz registrar que uma interpretação intempestiva de um recurso não impede o trânsito em julgado, mas a oposição de embargos declaratórios de terceiros, quando os dois primeiros foram considerados protelatórios, inteligência do art. 1.026, § 4º do CPC.

A coisa julgada traduz uma concretização do princípio da segurança jurídica, uma vez que estabiliza a discussão sobre uma determinada situação jurídica, resultando em um “direito adquirido” reconhecido judicialmente. Há também uma dimensão objetiva de proteção de segurança jurídica que se relaciona à coisa julgada, sendo essa coisa julgada inviolável por lei, tendo em vista que essa coisa julgada inviolável por lei posterior diz respeito a um direito fundamental previsto no art. 5º, XXXVI, CF/1988.

## 2.7 ESPÉCIES DE COISA JULGADA

Antes de adentrar as chamadas espécies de coisa julgada, é importante o entendimento acerca da imutabilidade e da indiscutibilidade da sentença, que ocorrem a partir do momento em que contra ela não cabe mais qualquer recurso.

A partir dessa fase a sentença tem o seu trânsito em julgado. Convém salientar que não importa qual tenha sido a sentença, se foi resolvido ou não, o mérito da causa será considerado imutável e indiscutível. Eis o que se denomina de coisa julgada formal, mas para isso terá que ser feita no mesmo processo, para que seja posto a termo o módulo processual, pois apenas a existência da coisa julgada formal na lide, é insuficiente para impedir que em outro processo venha a ressurgir (CÂMARA, 2014, p. 526).

Destarte, as sentenças definitivas, que tenham resolução do objeto no processo, também devem alcançar a coisa julgada material (ou substancial). Isso, de tal forma, consistirá na imutabilidade e indiscutibilidade do conteúdo (declaratório, constitutivo e condenatório), da sentença de mérito, o que vai produzir efeitos que repercutirão fora do processo. Depois de formada essa sentença, não se poderá mais discuti-la em nenhum outro processo. Só poderá haver coisa julgada material, quando a decisão de mérito se basear em cognição exauriente, visto que aquelas decisões baseadas em exames mais superficiais da causa, e que não provaram a confirmação do juízo, não podem se tornar imutáveis. O conteúdo de uma decisão judicial só pode se tornar imutável quando esta tiver a capacidade de tornar certa a existência ou inexistência do direito pedido pelo demandante (CÂMARA, 2014, p. 526).

Essa nova demanda deverá ser extinta sem resolução de mérito em razão da existência da coisa julgada material, após ser instaurado novo processo cujo objeto já obteve sentença definitiva e alcançado a autoridade de coisa julgada material. Funciona como se fosse um impedimento processual, isto é, sua existência faz com que o juiz não possa agir com cognição sobre o objeto do processo.

É uma questão preliminar que não deve ser relaxada, e isso significa dizer que o juiz, em processo de ofício, ou se provocado, deve observar se existe coisa julgada material que venha impedir a apreciação do mérito da causa. Caso haja coisa julgada material, deve o julgador proferir sentença terminativa.

Não é impossível que ocorra, após a formação da coisa julgada material, o surgimento de um novo processo, com um pedido diferente ou objetivo diverso do anterior, no qual a questão decidida naquele primeiro seja uma complementação lógica do objeto do segundo. Pode ainda surgir um processo contendo uma questão prejudicial que já tenha sido objeto de resolução por sentença transitada em julgado. Essa questão não poderá ser trazida para ser rediscutida no novo processo, podendo o magistrado recusar e aceitar apenas o conteúdo da sentença transitada em julgado como verdade (CÂMARA, 2014, p. 529).

Em algum momento pode surgir um processo em que haja uma questão prejudicial e que tenha sido objeto de resolução por processo transitado em julgado. Nesse particular, essa questão não poderá ser rediscutida no novo processo, cabendo ao juiz apreciar apenas o conteúdo da sentença transitada em julgado como verdade.

### **2.7.1 Coisa Julgada Parcial**

Didier Jr., Braga e Oliveira (2016, p. 540) lecionam que o novo Código de Processo Civil permite o pronunciamento das decisões parciais, aquelas que dizem respeito a apenas parte do objeto litigioso. Haverá, portanto, previsão expressa de julgamento parcial de mérito antecipado, conforme preleciona o art. 356, CPC, de homologação de auto composição parcial e de reconhecimento de decadência ou prescrição de um dos pedidos cumulados (art. 354, parágrafo único, CPC).

Compulsando os ensinamentos dos autores mencionados no parágrafo acima, observa-se que resta configurada a possibilidade de, ao longo do processo, serem proferidas decisões que demonstrem disposição para se tornarem inconteste pela coisa julgada. Um mesmo processo poderá produzir tantas coisas julgadas quantas sejam as decisões que tenham sido proferidas e que possuam essa disposição. Patentemente, cada decisão resolve uma determinada questão – não se trata de várias decisões sobre o mesmo objeto.

Se assim o for, e caso haja a necessidade da impetração do recurso, poderá ser admitido o recurso parcial, contra apenas uma parte da decisão, conforme previsto no art. 1002, CPC. Já a parte final do parágrafo 1º, o art. 1013 é cristalino ao dizer em seu § 1º. que serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido discutidas, desde que relativas ao capítulo impugnado. Contrário ao quanto exposto no parágrafo acima, expõe o art. 507 do CPC, que não permite a rediscussão das questões decididas ao longo do processo, a cujo respeito se operou a preclusão (THEODORO JR., 2015, p. 1084).

Evidentemente que uma decisão pronunciada com fundamento no art. 485 do CPC não se traduz em uma decisão de mérito, razão pela qual não impede que seja proposta uma nova demanda, como é o caso do que está previsto no art. 486, caput.

### **2.7.2 Coisa Julgada Progressiva**

O que define Coisa Julgada Progressiva ou Coisa Julgada Parcial é a vinculação ao conceito de Capítulos da Sentença. Assim, para Theodoro Jr. (2015, p. 1084), “acolher uma tese significa, por lógica, aceitar outra”. Reconhece-se, pois, que a sentença possa ter um ou mais capítulos, reconhecendo outrossim que pode haver capítulos não impugnados que transitam em julgado em outros momentos diferentes dos impugnados.

Ainda segundo Theodoro Jr. (2015, p. 1084), no momento em que o juiz proferir a sentença, ou seu pronunciamento, o objeto deste nunca será resumido a apenas uma questão. Outros objetos surgirão, por exemplo: responder ao pedido do autor da

demanda (mérito), decidir sobre os encargos sucumbenciais (imputação de responsabilidade pelas custas e demais despesas do processo), enfrentar algumas vezes questões processuais (debate sobre pressupostos processuais e condições da ação) e finalmente a demanda.

Existem também as acumulações originárias de pedidos e acumulação sucessiva de ações incidentais (reconvenção declaratória incidental, denunciação da lide e outras). Em alguns casos existe a necessidade de o juiz desdobrar a análise do pedido único por meio do enfoque das unidades que o integram.

Diante das eventualidades apresentadas, a sentença é formada por capítulos, que possuem autonomia para influenciar, principalmente, a sistemática recursal, na formação da coisa julgada, na execução da sentença e finalmente no regime da ação rescisória (THEODORO JR., 2015, p. 1084).

Como já foi abordado, os capítulos de uma sentença podem ser homogêneos e heterogêneos. Serão heterogêneos quando tratarem ou não de questões de natureza comum a ambos. Serão de natureza homogênea quando todos funcionarem na questão de mérito e também quando todos se referirem a preliminares processuais, serão pautados na heterogeneidade quando alguns capítulos incidem sobre questões ver processo e outras sobre o mérito (THEODORO JR. 2015, p. 1085).

É apenas na parte dispositiva que se devem ser identificados os capítulos da sentença, porque é ali que se dá solução as diversas questões que revelam as pretensões solucionado judicialmente. Somente quando a sentença se depara com questões autônomas, dentro do debate processual, é que realmente se enseja a formação de capítulos em sentido técnico. O capítulo da sentença corresponde a uma unidade elementar autônoma dentro das questões enfrentadas pelo julgador da sentença (THEODORO JR., 2015, p. 1085).

É preciso ressaltar que é da autonomia – e isso não significa necessariamente independência – que advém a possibilidade de o recurso abordar um ou alguns dos capítulos, o que virá a provocar o trânsito em julgado dos que não foram alcançados pela impugnação. Para isso é necessário que a conservação da parte não seja discutida no recurso, não esteja vinculada no nexo de prejudicialidade àquela que foi atacada. Se houver nexo de prejudicialidade, o recurso, mesmo estando preso a um

único capítulo da sentença, poderá prejudicar todos os outros capítulos (THEODORO JR., 2015, p. 1086).

Dessa forma, a sentença, ao ser dividida em capítulos, vai refletir no plano da rescisória, que tem como interesse a desconstrução da sentença de mérito transitada em julgado. Logo, se no mesmo processo for possível organizar-se por capítulos a coisa julgada em momentos diferentes, pode-se tentar a rescisão desses capítulos em ações rescisórias aforadas separadamente e em fases distintas. Vale dizer que só será possível se houver autonomia e independência entre os capítulos, só e tão somente dessa forma haverá a possibilidade de sucessivas coisas julgadas em diferentes momentos (THEODORO JR., 2015, p. 1085).

A ressalva de Dinamarco (*apud* DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2015, p. 356) é a de que a regra será sempre a mesma no caso de execução: “se o capítulo irrecorrido for independente daquele impugnado, nesse caso, a parte estará livre para contrapor-lhe a execução definitiva”.

Assim sendo, ainda conforme lecionam os mestres acima citados, o instituto da Coisa Julgada Progressiva, ou parcial, é definido como a formação da coisa julgada em momentos distintos e sucessivos do mesmo processo, e que procede de capítulos autônomos e independentes de uma decisão, sendo atacados apenas parcialmente por recurso, cujo objeto de impugnação não se vincula ao nexo de prejudicialidade aos demais capítulos não atacados.

## 2.8 ORIGEM DOUTRINÁRIA DA COISA JULGADA

Inicialmente vale ressaltar que a doutrina brasileira muito vem contribuindo para a evolução do conhecimento no âmbito da coisa julgada, desde os primórdios até os atuais, como a seguir prelecionam alguns destes grandes nomes a seguir:

Nos ensinamentos de Didier Jr. (2010, p. 51), ele bem afirma que, para as atividades do Poder Judiciário, a manifestação do princípio do Estado Democrático de Direito ocorre através do instituto da coisa julgada, ou seja, a coisa julgada é elemento de existência do estado democrático de direito Estado Democrático de Direito constitucional.

O autor supracitado defende que a coisa julgada se desdobra em coisa julgada material, como sendo a qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da parte dispositiva da sentença de mérito não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Somente ocorre se e quando a sentença de mérito tiver sido alcançada pela preclusão, isto é, a coisa julgada formal é pressuposto para que ocorra a coisa julgada material, e não o contrário.

Para Wambier e Talamini (2016, p. 793), a coisa julgada é considerada como um dos efeitos principais da sentença, sustentando até mesmo em outros ordenamentos jurídicos que a coisa julgada seria o próprio efeito declaratório da sentença, entretanto, ainda afirma que coisa julgada e os efeitos da sentença são fenômenos distintos. Todavia, a sentença é apta a produzir todos os efeitos principais, inclusive o declaratório, mesmo antes de transitar em julgado. Mais ainda do que isso, há sentença que jamais fará coisa julgada e mesmo assim são aptas a produzir todos os efeitos, inclusive declaratórios. Ainda, assim afirmam:

A coisa julgada é uma garantia constitucional prevista no (art. 5º., XXXVI, da CF). Ao proibir que a lei fira a coisa julgada, a Constituição está também proibindo que o juiz, que é aplicador da lei, desrespeite a coisa julgada. Há ofensa direta à constituição quando se desconsidera o próprio cerne da coisa julgada. Além disso, a coisa julgada guarda íntima relação com o direito à proteção jurisdicional obtida. De nada adiantaria consagrar-se o direito à proteção jurisdicional, se o resultado dessa proteção pudesse ser desfeito a qualquer momento (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 793).

Conforme os ensinamentos de Neves (2017, p. 879), majoritariamente a doutrina pátria adota o entendimento de Liebman, e ainda afirma coisa julgada como uma qualidade da sentença que torna seus efeitos imutáveis e indiscutíveis, e que boa parte dessa doutrina, após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão de mérito, os efeitos projetados na esfera prática, por essa decisão não mais serão passíveis de serem discutidos em outra demanda, ou mesmo pelo legislador, estando protegidos pelo “manto” da coisa julgada material.

Ainda no plano da temática da coisa julgada, segundo Dinamarco (2013, p. 37), traz inovações acrescentando que pode “podem variar, em relação aos diversos capítulos de uma só sentença, os momentos em que cada um deles passa em julgado”, e que havendo essa variação nos capítulos que possuam a mesma natureza, e que sejam esses todos de mérito, “todos contendo a negativa do julgamento do

mérito”, como acontece a capítulos heterogêneos, essa variação em alguns casos acontece em capítulos chamados de favoráveis a uma das partes, quando essa se encontra na mesma sentença, com capítulos desfavoráveis ou até quando todos concordam com a mesma sentença, segundo o autor:

Essa variação tanto pode ocorrer entre capítulos da mesma natureza (todos de mérito, todos contendo a negativa do julgamento do mérito), como em relação a capítulos heterogêneos [...]; pode também ocorrer em caso de capítulos favoráveis a uma das partes, em convívio na mesma sentença com capítulos desfavoráveis, ou mesmo quando todos eles são favoráveis a uma só das partes (DINAMARCO, 2013, p. 37).

Para Miranda (1964, p. 513), considerado um renomado autor no âmbito da doutrina brasileira, também menciona o instituto em seus ensinamentos, e afirma que existe a mesma quantidade de ações rescisórias em juízo, em que as decisões transitadas em julgado, possa ser que aconteça dos prazos preclusivos, venham incidir em dois ou mais, isso quando uma sentença venha a transitar em julgado “antes de outra ou outras”. Após o trânsito em julgado, passa-se a contar o prazo preclusivo em uma rescisão em que a sentença foi proferida sem recurso ou com decisões que “dele não conheceu”, a começar com o trânsito em julgado da sentença irrecorrida. O autor afirma também que, caso tenha havido algum recurso em relação a algum ponto ou mais, ou até mesmo a todos os pontos, é importante que se ressalte o que se conheceu daquele que não se conheceu. Existe, outrossim, um prazo de preclusão que é contado a partir da coisa julgada nos pontos julgados na instância superior à que foi enviada.

Ainda no conceito de Miranda (1964) afirma-se que não é no pedido que se conhece a extensão da ação rescisória, e sim na sentença, quando “se compõe o pressuposto de rescindibilidade”. Como exemplo, pontua: no caso de uma petição conter três pedidos, e o trânsito em julgado a respeito do julgamento em pauta, tenha sido distribuído a três instâncias diferentes, as ações rescisórias serão na mesma proporção quanto as instâncias, ou seja, para cada pedido a respeito do julgamento em trânsito em julgado, haverá a mesma quantidade de ações rescisórias.

Há tantas ações rescisórias quantas as decisões transitadas em julgado em diferentes juízes. Pode-se dar, até, que os prazos preclusivos sejam dois ou mais, porque uma sentença trânsito em julgado antes da outra, ou das outras.

O prazo preclusivo para a rescisão da sentença que foi proferida, sem recurso, ou com decisão que dele não conheceu, começa com o trânsito em julgado de tal sentença irrecorrida. Se houve recurso quanto a algum ponto, ou alguns pontos, ou todos, tem-se de distinguir aquilo de que se conheceu e o de que não se conheceu. Há o prazo preclusivo a contar da coisa julgada naqueles pontos que foram julgados pela superior instância. A extensão da ação rescisória não é dada pelo pedido. É dada pela sentença que se compõe o pressuposto da rescindibilidade. Se a mesma petição continha três pedidos e o trânsito em julgado, a respeito do julgamento de cada um, foi em três instâncias, há tantas ações rescisórias quantas as instâncias. (MIRANDA, 1964, p. 513).

A teoria foi incorporada pelo CPC de 2015, como se pode verificar nos arts. 966, § 3º, 1013, § 1º e 1034 § U:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.

Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

## 2.9 COISA JULGADA CAUTELAR

Segundo Gouveia (*apud* DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2016, p. 577), a demanda cautelar, assim como todo ato de presunção postulatória, consagra um objetivo, um mérito, cuja composição se dá por pedido e causa de pedir (remota: plausibilidade do direito acautelado, bem como o perigo da demora; direito à cautela).

Uma vez proferida, a decisão final cautelar não é suscetível de ser modificada ou revogada a qualquer tempo. Uma vez preclusas as possibilidades recursais, o seu dispositivo não poderá ser alterado, nem mesmo pela superveniência de fato novo, visto que a modificação do substrato fático pode ensejar uma nova demanda cautelar (com nova causa de pedido), a ser decidida por numa nova sentença, sendo que essa

nova sentença não interferirá na coisa julgada (cautelar), formada sobre a decisão proferida anteriormente, afirmativa que se ampara no art. 309 do CPC:

Art. 309, parágrafo único do CPC – “Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

## 2.10 LIMITES DA COISA JULGADA

Quanto aos limites da coisa julgada, apresentamos a seguir os limites objetivos e os limites subjetivos, nos quais serão definidos o que se torna indiscutível pela coisa julgada, bem como a quem a coisa julgada irá se operar.

### 2.10.1 Limites Objetivos da Coisa Julgada

O dispositivo da sentença é que define os limites objetivos da coisa julgada, sem se estender aos motivos, mesmo que esses tenham a “importância de determinar o alcance da parte dispositiva da sentença e a verdade dos fatos estabelecida como fundamento da decisão” (DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2016, p. 546). Significa dizer que tão somente as questões decididas em caráter principal serão alcançadas pela coisa julgada, tal como o dispositivo da sentença e não a motivação sentencial, mesmo que esse tenha importância na determinação do alcance da parte dispositiva, como preceitua o art. 504 do CPC. Lícito citar que a coisa julgada não alcançará também verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Quanto ao que preceitua o artigo 503, caput, tem que “a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”, ou seja, conforme previsto nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, e uma vez constituída a coisa julgada, nem mesmo uma lei poderá desconstituí-la.

No que tange à questão prejudicial e ao Limite Objetivo da Coisa Julgada, o parágrafo 1º do art. 503 conduz ao entendimento, no sentido de que a coisa julgada poderá interferir nas questões prejudiciais incidentes no processo, ou seja, nas

questões inerente à existência, inexistência ou forma de ser uma relação ou situação jurídica que, embora sem constituir propriamente o objeto da pretensão formulada (mérito da causa) são relevantes para a solução do respectivo mérito.

Desse modo, a coisa julgada, conforme o § 1º do art. 503, incidirá sobre questões já decididas expressa e incidentalmente no processo, de modo que: I – dessa resolução depender o julgamento do mérito; II – a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III – o juiz tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

Resta compreendido que não mais será necessária ação declaratória incidental para a solução de questões prejudiciais, como no código anterior, havendo, portanto, hipótese dessa ação prevista em especial para a declaração de falsidade de documento.

Contudo, ainda com relação à questão prejudicial, o parágrafo 2º, do artigo 503, CPC, orienta que as hipóteses do inciso I apenas poderiam ocorrer, se acaso no processo não houver restrições probatórias ou limitações à cognição que obstar o exame da questão prejudicial.

Verifica-se que os limites objetivos sobre o que incide a coisa julgada consistem na questão principal em uma decisão de mérito. Via de regra, os fundamentos utilizados pelo juiz para construir a sua decisão e a verdade dos fatos os quais o juiz interpretou, tais fatos ou tal verdade daqueles fatos, tudo isso faz a coisa julgada, por ter sido utilizado como fundamento para tomada de uma decisão.

Com vistas a um melhor entendimento, torna-se necessária a explanação sobre alguns conceitos fundamentais, quais sejam:

#### Questão principal

Nesse caso, trata-se da própria lide, uma vez que o pedido e a sua causa de pedir, ou seja o que se pede e por que está se pedindo em determinada demanda.

#### Questão Prejudicial

Consideram Didier Jr., Braga e Oliveira (2016, p. 546) que questão prejudicial é aquela cuja solução não dependerá nem da possibilidade, nem da forma do pronunciamento. A segunda questão depende da primeira, não no ser, mas no seu modo de ser. A questão prejudicial funciona como uma espécie de placa de trânsito,

que determina para onde o motorista (juiz) deve seguir. Costuma-se dizer que as questões prejudiciais podem ser objeto de um processo autônomo – mas é preciso ter cuidado, pois nada impede que haja questões prejudiciais como: a validade do contrato, na demanda em que se pretende a sua execução; a filiação, na demanda por alimentos; a inconstitucionalidade da lei, na demanda em que se pretende a repetição do indébito tributário etc.

Nos ensinam Didier Jr.; Braga; Oliveira (2016, p. 546) que a questão prejudicial pode ser principal ou incidental, ressaltando-se que nem toda questão prejudicial é incidental. Quando a questão prejudicial é o próprio objeto litigioso do processo, a doutrina costuma referir-se à causa prejudicial, em vez de “questão prejudicial”, expressão que ficaria restrita à situação em que o exame da questão fará parte apenas da questão prejudicial e incidental.

Enfatizam esses mesmos autores supracitados (2016, p. 533) que a questão prejudicial pode ser interna, quando surge no mesmo processo em que está a questão subordinada; e externa, quando está sendo discutida em outro processo. A distinção é relevante para fins de suspensão do processo (art. 313, V, “a”, CPC). Em se tratando de questão prejudicial interna, é possível que sua resolução, como questão principal, não seja da competência do juiz do processo, ainda que este tenha competência para julgamento da questão principal subordinada.

Nesse sentido, Didier Jr., Braga e Oliveira (2016, p. 533), apresentam três soluções possíveis: a) remessa de todo o processo para o juízo competente para o julgamento da questão prejudicial, que também teria a competência para o julgamento da prejudicial, (como pode ocorrer com a aplicação do art. 947, do CPC); b) atribuição de competência ao juízo da causa para, incidentalmente, resolver a questão prejudicial (por exemplo: art. 93, § 1º, do Código de Processo Penal); c) cisão de julgamento, com a remessa do exame da questão prejudicial para a resolução pelo juízo com competência exclusiva para a matéria tratada nesse julgamento incidental, retornando o processo, a seguir, ao juízo originário para a resolução da questão principal, de acordo com o que se houver decidido no incidente (é o que ocorre no incidente de inconstitucionalidade em tribunal: arts. 948-950 do CPC). A observação é importante, para fim de aplicação do regime jurídico da coisa julgada relativa à questão prejudicial incidental, previsto nos §§ 1º e 2º do art. 503.

Observa-se, portanto, que via de regra o art. 503 do CPC traz a exceção que tem a ver com essa questão prejudicial, sendo possível o seu alcance pela coisa julgada, se ampliando assim os limites objetivos da coisa julgada. Entretanto, existem regras as quais destacam-se a seguir:

#### Questão Prejudicial Expressa e Incidentalmente Decidida.

A partir do enunciado nº 438 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, na obra supracitada de Didier Jr., Braga e Oliveira (2016, p. 547), entende-se como questão prejudicial incidental aquela que tenha sido expressamente decidida na fundamentação da sentença (art. 503, § 1º). Nesse caso, a coisa julgada abrangerá, a resolução de questão que não compunha o objeto litigioso do processo.

Segundo Didier Jr., Braga e Oliveira (2016, p. 547), o enunciado 437 do FPPC, a questão prejudicial, para o fim do § 1º do art. 503 do CPC, é a relação jurídica ou a autenticidade/falsidade de documento, que se mostrem prejudiciais à solução da relação jurídico-litigiosa. São exemplos: a relação de filiação, em uma ação de alimentos; a relação contratual, em uma cobrança de contrato; uma relação de união estável, em uma ação em que se pleiteia pensão por morte; a autenticidade/falsidade da escritura pública; uma ação de invalidação de registro imobiliário. Questão prejudicial, aqui, é uma questão que poderia ser objeto de uma ação declaratória (art. 19, I e II, CPC).

### **2.10.2 Limites Subjetivos da Coisa Julgada**

Acerca do limite subjetivo, apropriemo-nos dos ensinamentos oriundos do art. 506, do CPC, cujo dispositivo diz: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”, ou seja, trata-se dos limites subjetivos da coisa julgada: quem está submetido à coisa julgada. Nesse diapasão, a coisa julgada pode funcionar Inter Partes, Ultra Partes ou Erga Omnes conforme apontam Didier Jr., Braga e Oliveira, (2016, p. 616):

Coisa julgada Inter Partes é aquela a que somente vinculam as partes, subsiste nos casos em que a autoridade da decisão passada em julgado só se impõe para aqueles que figuraram no processo como parte. Portanto, ao

vincular as respectivas partes, vincula também os seus sucessores – não por acaso, poderão eles propor ação rescisória, conforme reza o art. 967, I, CPC.

Coisa julgada Ultra Partes é aquela que atinge não somente as partes do processo, mas também determinados terceiros, sendo que os efeitos da coisa julgada se estendem a terceiros, ou seja, estendem-se a pessoas que não participaram do processo, vinculando-as, de várias hipóteses.

Na Coisa julgada Erga Omnes tem-se que, numa Ação de Controle Concentrado de Constitucionalidade, uma determinada entidade com legitimação constitucional vai propor a referida ação e, ao final, irá obter a declaração de inconstitucionalidade de um determinado ato normativo. Nesse caso, essa decisão será proferida numa ação de controle concentrado de constitucionalidade, logo, a coisa julgada vai ter efeito Erga Omnes, ou seja, para além das partes daquele processo, atingindo a todos os jurisdicionados.

### **2.10.3 Limites Temporais da Coisa Julgada**

Esse limite é tratado no novo Código de Processo Civil, em seu art. 505, no qual se pretendeu legitimar aquilo que se torna indiscutível pela coisa julgada, “e” para a decisão que se torna indiscutível, faz necessário verificar, “até quando” a solução se torna indiscutível. Por conseguinte, é necessário investigar os limites temporais a que esse item se propõe.

Em conformidade com o art. 505, CPC, em sua literalidade, a coisa julgada será passível de revisão nos casos em que restar entendida a relação jurídica de trato continuado, para os casos em que sobrevenha fato superveniente, que asseverar essa revisão, e nos casos previstos em lei. Didier Jr., Braga e Oliveira (2016, p. 565) comentam que nenhum juiz, sobretudo o que foi prevento à causa, poderá decidir novamente a demanda já decidida. Assim sendo, o preceito se aplica precisamente à coisa julgada e confirma a eficácia da coisa julgada a que seja aventada nos dispositivos 502 e 503 do novo CPC.

Desse modo, na eventualidade do quanto previsto no inciso I, do art. 505, não significa tratar-se revisar a coisa julgada com outra decisão sobre a que já havia sido decidida, conquanto se possa estar diante de um fato novo. Então daí resulta estar diante de uma outra situação, que possa ensejar em uma situação que haverá de ser decidida, e não sendo a mesma situação.

Em se tratando de coisa julgada e relações jurídicas de trato continuado, à luz da exegese do inciso I do art. 505, via de regra, não são recepcionadas as “sentenças futuras”, aquelas que tratam de situações ainda não consumadas, razão porque,

frente a uma demanda ainda não concretizada, faltaria interesse processual da parte para estimular a prestação jurisdicional.

O inciso II do aludido artigo diz: “Nos demais casos prescritos em lei”. O caso específico tratado no inciso I versa acerca das relações jurídicas de trato continuado, muitas vezes observado nos casos de ação de alimentos, na qual o juiz obriga alguém a dar uma prestação mensal a outra pessoa, porém, caso haja alguma modificação no campo fático, numa dada demanda que hipoteticamente tenha durado uma década, em que um determinado pai pagou alimento para o filho, quando a época auferia uma renda de 10 (dez) salários mínimos, passado o tempo, essa renda foi reduzida para 5 (cinco) salários mínimos, não havendo qualquer condição de continuar a pagar aquela pensão que anteriormente vinha pagando. Nesse caso, tendo em vista a mudança no campo fático, ou seja, a redução da renda, nada mais natural que se rediscutir aquela obrigação, qual seja, a que lhe havia sido imposta.

Assim sendo, não se trata de ofensa à coisa julgada, passando então a ser considerada uma nova lide, e não a anterior à coisa julgada material.

## 2.11 EFEITOS JURÍDICOS DA COISA JULGADA

Segundo Talamini (*apud* DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2016, p. 529), afirmar que coisa julgada é um efeito jurídico não é o mesmo que falar que coisa julgada é um efeito da decisão. Trata-se de efeito de um fato jurídico composto, do qual a decisão é apenas um dos seus elementos. Infere-se, portanto, ser um efeito jurídico que decorre da lei, que toma a decisão com base em apenas um de seus pressupostos. Dessa forma, veja-se o entendimento normativo, conforme o art. 503 do CPC (2015):

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.  
§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:  
I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;  
II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;  
III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

## 2.12 EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA

Para Didier Jr., Braga, Oliveira (2016, p. 562) o art. 508 do CPC trata do efeito preclusivo da coisa julgada ou eficácia preclusiva da coisa julgada. Transitada em julgado a decisão de mérito, todas as alegações e defesas que poderiam ter sido formuladas para o acolhimento ou rejeição do pedido reputam-se deduzidas e repelidas; tornam-se, pois, irrelevantes todos os argumentos e provas que as partes poderiam alegar ou produzir em favor da sua tese.

Formando coisa julgada, preclui-se a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos – “alegações e defesas”, na dicção legal – que poderiam ter sido suscitadas, mas não foram. “Ocorre que se torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna-se irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido (o dedutível); a coisa julgada cobre a *res deducta* e a *res deducenda*” (DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2017, p. 622)

Nesse caso, a eficácia preclusiva se dá quando naquele processo que está tramitando as partes encerram a possibilidade de trazer todas as alegações que eles poderiam trazer para serem discutidos e não trouxeram, sendo que tal discussão no processo é preciso chegar ao fim. Isso porque sobre tal processo, uma vez julgado definitivamente, se dará a coisa julgada material, precluindo o direito de levantar outro argumento, mesmo que esse argumento tenha sido levantado no decorrer do processo, porque tal discussão precisa chegar a um termo, e essa eficácia preclusiva da coisa julgada, diz que em algum momento da discussão, deverá se chegar ao fim.

Conforme Moreira (*apud* DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2016, p. 563), “uma corrente majoritária entende que a eficácia preclusiva só atinge argumentos e provas que sirvam para embasar a causa de petendi deduzida pelo autor”. Tem-se, portanto, que o efeito preclusivo não atinge todas as causas de pedir que pudessem ter servido para fundamentar a pretensão formulada em juízo, mas tão somente a causa *petendi* que tenha embasado o pedido formulado pelo autor e as alegações que a ela se

refiram. Dessa forma, portanto, entende-se ser possível propor uma nova ação deduzindo o mesmo pedido, desde que fundado em uma nova causa de pedir.

### 3 COISA JULGADA FORMAL

Conforme os ensinamentos de Theodoro Jr. (2015, p. 1087), a coisa julgada formal se difere do fenômeno descrito no código, sendo tradicionalmente tratada pelos processualistas como fato relevante em matéria de eficácia da sentença. Essa modalidade decorre de *res iudicata* da regra que impede o juiz de apreciar, dentro do processo, as questões já decididas.

Para Theodoro Jr. (2015, p. 1087), a diferença entre coisa julgada material e coisa julgada formal é apenas de grau de um mesmo fenômeno, uma vez que ambos decorrem da impossibilidade de interposição de recurso contra a sentença. A coisa julgada formal decorre simplesmente da imutabilidade da sentença dentro do mesmo processo em que foi proferida pela impossibilidade de interposição de recursos, quer porque a lei não mais o admite, quer porque se esgotou o prazo estipulado pela lei em interposição pelo vencido, quer porque o recorrente tenha desistido do recurso interposto ou ainda tenha renunciado à sua interposição.

Convém ressaltar que a Constituição Federal de 1988 apenas menciona a coisa julgada, não citando a coisa julgada formal. Segundo explanam Didier Jr., Braga e Oliveira (2017, p. 588), a Carta Magna conclui que “por se tratar de um conceito doutrinário, significando espécie de preclusão, ela é apenas designada de pouco útil e dúbia”.

Conforme Didier Jr., Braga, Oliveira (2017, p. 588) um dos pressupostos para a formação da coisa julgada, a coisa julgada formal é uma espécie de preclusão em que toda decisão tem que se submeter, e se necessário incluir aquela que não poderá se tornar indiscutível, pela coisa julgada material.

Nesse sentido, Medina (2018, p. 754) afirma que, embora se assemelhem, a coisa julgada e a preclusão, não devem ser confundidas. A preclusão é semelhante à coisa julgada formal, que é a imutabilidade da decisão dentro do processo.

Nas palavras de Oliveira (*apud* DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2018, p. 490), o formalismo processual vem a ser a totalidade formal do processo, que abarca a forma ou as formalidades, mas principalmente a “delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação de sua atividade, ordenação do

procedimento e organização do processo, com vista a que sejam atingidas as finalidades primordiais”.

Se o processo não obedecesse a uma ordem determinada, cada ato devendo ser praticado a seu devido tempo e lugar, fácil entender que o litígio desembocaria numa disputa desordenada, sem limites ou garantias para as partes, prevalecendo ou podendo prevalecer arbitrariedade e a parcialidade do órgão judicial ou a chicana do adversário. Não se trata, porém, apenas de ordenar, mas também disciplinar o poder do juiz e, nessa perspectiva, o formalismo processual atua como garantia de liberdade contra o arbítrio dos órgãos que exercem o poder do Estado (DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2018, p. 493).

Conforme Didier Jr., Braga e Oliveira (2018, p. 493), coisa julgada formal é uma categoria doutrinária, em que para a doutrina majoritária, coisa julgada formal se refere à indiscutibilidade, e a imutabilidade de uma decisão no âmbito do processo em que proferida. Trata-se de uma estabilidade endoprocessual da decisão e, por isso, distingue-se da coisa julgada propriamente dita, qual seja denominada de coisa julgada material, que se projeta para fora do processo em que produzida.

Segundo Mitidiero (*apud* DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2017, p. 588) considera coisa julgada formal uma espécie de preclusão a que se sujeita qualquer decisão, inclusive aquela que não pode tornar-se indiscutível pela coisa julgada (material). Para o autor, é a coisa julgada formal, o trânsito em julgado, um dos pressupostos para a formação da coisa julgada, entretanto, essa acepção é a que mais aparece com frequência na literatura jurídica processual, muito embora, com duras críticas.

Por essa razão, Didier Jr., Braga e Oliveira (2017, p. 588) asseguram que há uma proposta recente a respeito de reconstrução do conceito de “coisa julgada”, apresentada por Mourão (2006), que mais foi aceita e que, por conseguinte, serviu de suporte para o Novo Código de Processo Civil, com o condão de reconstruir um novo conceito de Coisa Julgada Formal:

Luís Eduardo Mourão compreende a coisa julgada formal como a autoridade que torna indiscutível e imutável as decisões de conteúdo processual; coisa julgada material tornaria indiscutível e imutável as decisões de mérito; pois, coisa julgada formal e coisa julgada material projetam-se para fora do processo em que a decisão fora proferida; não há distinção entre os respectivos objetivos (DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2017, p. 588).

Sobre a coisa julgada, Leciona Mourão (2006, p. 29):

[...] é considerado como um dos mais antigos institutos do ordenamento jurídico, tendo em vista sua origem que vai além da Lei das XII Tábuas baseado no axioma latino *bis de eadem re ne sit actio*, que se traduzido significa: sobre uma mesma relação jurídica não se pode exercer duas vezes a ação da lei, na qual se traduz ainda a proibição pela duplicidade do exercício da atividade jurisdicional, acerca do mesmo objeto pelas mesmas partes, e (excepcionalmente, por terceiros) em demandas futuras.

Nas palavras de Mourão (2006, p.29), no Estado Democrático de Direito, para que haja segurança-jurídica, esta tem que ser protegida pela coisa julgada, cujo valor sobre a perspectiva constitucional se encontra à frente de intenções metodológicas, sendo reconhecido pelo seu importante conteúdo normativo (art. 5º, caput, XXXIII, CRFB).

Ainda nas lições desse doutrinador, não se pode olvidar que a aceitação desse instituto tem como objetivo estabilizar o exercício da jurisdição, visto que a Constituição Federal, em seu art. 5º, § LVI, afirma que nem mesmo uma lei nova terá poder de alterar a situação jurídica denominada de coisa julgada, e isso mostra a segurança que o sistema fornece ao resultado do exercício da jurisdição.

Partindo desse pressuposto, não resta dúvida que nenhuma lesão ou ameaça de lesão deve ser excluída da apreciação do poder judiciário, tal qual está preconizado no art. 5º, § XXXV da Constituição Federal. Dessa forma, a jurisdição não poderá ser mais que uma vez exercida, e sem hipótese de ser repetida, conforme o instituto da coisa julgada, que a proíbe.

A competência da jurisdição não se atém à análise do mérito somente, pois visa analisar também a forma. Conforme o art. 5º, §, LV de CF, os equívocos formais que venham descaracterizar o devido processo legal podem impedir o julgador de vir a julgar o mérito corretamente. Isso fez com que o novo CPC destacasse de modo enfático essa conclusão, ao instituir a prioridade do julgamento do mérito como norma fundamental (art. 4º do NCPC). Outrossim, ressalta que não se deve desprezar a indispensabilidade de uma forma adequada, pois poderia vir a prejudicar o próprio julgamento.

Segundo Mourão (2006, p. 32), as sentenças terminativas referem-se à imutabilidade que, juntamente com o trânsito em julgado, não admite que sejam

produzidos efeitos extraprocessuais, tese essa acolhida pelo novo CPC, que preceitua no parágrafo 1º do art. 486 o seguinte: “No caso de extinção em razão de litispendência e no caso dos (§ I, VI e VII, do art. 485), a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou a sentença sem resolução do mérito”.

A autoridade da coisa julgada proíbe a repetição da ação, com o mesmo vício que foi declarado em um processo que tenha sido utilizado anteriormente. Sendo assim, conclui-se que, com a entrada em vigor do novo CPC, as sentenças terminativas que ficarão imutabilizadas, são: a) o indeferimento da petição inicial; b) a falta dos pressupostos processuais; c) a legitimidade e o interesse processual; ou, d) o acolhimento da alegação da existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência.

Destarte, com o surgimento do novo CPC, essa tese adquiriu força legal, a qual já vinha sendo reconhecida na jurisprudência, como forma de fortalecimento à segurança jurídica.

Acerca da coisa julgada formal, Dinamarco (*apud* NEVES, 2015, p. 621) segue também na mesma linha de pensamento:

A partir do momento em que não for mais cabível qualquer recurso ou tendo ocorrido o exaurimento das vias recursais, a sentença transita em julgado. Esse por qualquer meio processual dentro do processo em que foi proferida é chamado de coisa julgada formal, ou ainda de preclusão máxima, considerando-se tratar de fenômeno processual endoprocessual.

Realça Neves (2015, p. 621) que toda e qualquer espécie de sentença, ou seja, terminativa, definitiva, “desde que proferida em qualquer espécie de processo”, podendo ser de conhecimento, (jurisdição contenciosa e voluntária), tais como, execução, cautelar, em algum momento processual haverá o trânsito em julgada e, como consequência, a coisa julgada.

Sabendo-se que toda sentença produz coisa julgada formal, não se pode dizer o mesmo da coisa julgada material que produzirá no momento do trânsito em julgado e da consequente geração da coisa julgada formal, determinadas sentenças também “produzirão nesse momento procedimental a coisa julgada material, com projeção para fora do processo, tornando a decisão imutável e indiscutível além dos limites do processo em que foi proferida” (NEVES, 2015, p. 622).

Como se pode observar, a coisa julgada material se projeta para fora do processo em que foi gerada, o que também será verificado na coisa julgada formal. Razão disso é quando se verifica o que preceitua o § 1º do artigo 486, e o § 2º do artigo 966 do Novo Código de Processo Civil.

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

O que se apreende dos ensinamentos acima é que, não conseguindo a decisão judicial resolver o mérito, não poderá haver impedimento de uma ação por parte do promotor da ação de uma nova ação judicial. E para que haja validade é necessária a correção do vício, como sendo um requisito imprescindível, não podendo ser possível ajuizar nova ação (MOURÃO, 2006, p. 138).

Vale para os casos em que haja uma decisão judicial antecipada, e que os processos sejam extintos sem julgamento do mérito, exemplo: de extinção por litispendência dos incisos (I, IV e VII, do art. 485 do CPC), citados acima e também, se não forem sanados os vícios segundo os moldes do §1º do art. 486 do novo CPC.

Mourão propõe que a coisa julgada formal, que teve como começo a imutabilidade e a indiscutibilidade da decisão que foi transitada em julgado e que não teve o seu mérito resolvido, pode ter sua demanda reproposta. Porém, é necessário que o vício que ensejou a indagação seja corrigido em razão da coisa julgada e que

exerça efeitos para fora do processo como acontece na coisa julgada material (MOURÃO, 2006, p. 138).

### 3.1 AÇÃO RESCISÓRIA

#### 3.1.1 Conceito de Ação Rescisória

Segundo Barioni (*apud* WAMBIER et al., 2015, p. 2147), a ação rescisória é o meio próprio para desconstituir a decisão judicial transitada em julgado que apresente vícios graves e, sempre que possível, propiciar o rejuízo da causa. Trata-se de ação impugnativa autônoma voltada contra decisão de mérito ou que, não sendo de mérito, não permita nova propositura da demanda ou, ainda, diga respeito à admissibilidade do recurso, com características próprias, que constitui importante veículo do sistema processual para controlar o adequado exercício da jurisdição.

No novo código de processo civil, salvo eventual admissibilidade da ação rescisória, está sujeita a um rol taxativo de requisitos restritos conforme previstos no art. 966, com prazo de dois anos para sua propositura (art. 975). Dinamarco (2016, p. 448) assevera que nos tempos atuais serão ressalvados também os casos superlativos excepcionais, com os quais se relativizam a autoridade da coisa julgada e sua eficácia preclusiva, para que se permita ser reproposta uma demanda que já foi decidida definitivamente, ou uma outra, ainda que não seja compatível com a decisão da primeira.

Segundo Barioni (*apud* WAMBIER, et al., 2015, p. 2147), a ação rescisória, é um meio próprio para desconstituir a decisão judicial transitada em julgado que apresente vícios graves e, sempre que possível, propiciar o rejuízo da causa. Trata-se por conseguinte, de uma ação autônoma de impugnação que se volta contra a decisão de mérito transitada em julgado, quando presente pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 966 do CPC/2015. É portanto, uma ação desconstitutiva ou constitutiva negativa, visando ao desfazimento da coisa julgada material formada em outro processo.

A ação rescisória não é recurso, por atender à regra da taxatividade, ou seja, por não estar prevista em lei como recurso. (...) Eis porque a ação rescisória ostenta natureza jurídica de uma ação autônoma de impugnação: seu ajuizamento provoca a instauração de um novo processo, com nova relação jurídica processual (DIDIER JR., CUNHA, 2013, p. 392).

Para que a ação rescisória seja admitida, é necessário que se tenha, além das condições da ação, e dos pressupostos processuais, a presença dos seguintes requisitos, segundo Barioni (*apud* WAMBIER et al., 2015, p. 2147):

- a) existência de uma decisão judicial de mérito transitada em julgado, que não permita a repropositura da demanda, ou que impeça o reexame do mérito pelo tribunal;
- b) a configuração de um dos fundamentos de rescindibilidade previstos no art. 966 do NCPC); e
- c) que seja proposta no prazo decadencial de 2 anos conforme preceitua o art. 975 do NCPC).

Observa-se acerca do prazo para a propositura da ação rescisória, que o CPC/2015 seguiu com esse artigo, a tese do STJ, (Súmula 401), ao prevê um único momento para o prazo de ajuizamento da ação rescisória, sem, contudo, levar em conta a possível multiplicidade de decisões de mérito, admitida pelo mesmo diploma legal em seu artigo 356.

Cumprido destacar que não se insere entre os requisitos de admissibilidade da ação rescisória a necessidade de esgotamento de todos os recursos. O que se deve ter em vista é a impossibilidade de interposição de recurso, por ter transcorrido *in albis* o prazo recursal.

Ainda conforme os ensinamentos de Barioni (*apud* WAMBIER et al., 2015, p. 2149) esse foi um dos requisitos que deu ensejo ao entendimento para a composição da súmula 514 do STF: “Admitindo-se a ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos”.

Vale ainda destacar, segundo a súmula mencionada no parágrafo acima, que o exaurimento dos recursos disponíveis não configura requisito para a propositura da ação rescisória. Dessa forma, admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado ainda quando contra ela não se tenham usado de todos os meios recursais permitidos por lei. Entretanto, “decisão transitada em julgado” não é aquela que foi impugnada por todos os recursos possíveis, e sim a que não admite mais impugnação, qual seja a decisão não mais passiva de reforma.

Nesse sentido, é interessante rememorar o termo “trânsito em julgado” que trata de uma expressão utilizada para indicar que não cabe mais recurso contra decisão

judicial, seja porque as partes não apresentaram o recurso no prazo em que a lei estabeleceu, seja porque todas as possibilidades de recursos cabíveis foram esgotadas.

Quando do trânsito em julgado de uma decisão judicial, importante enfatizar, em decisões rescindíveis que, segundo o CPC atual preconiza, como objeto de ação rescisório “a decisão de mérito, transitada em julgado” Barioni (apud WAMBIER et al., 2015, p. 2148). Logo no início o art. 966, *caput* observa-se que o citado artigo apresenta procedimento mais sofisticado que o art. 485, *caput*, do CPC/2015), cujo instituto utilizou o “gênero decisão e não a espécie sentença, a indicar a rescindibilidade de qualquer espécie de decisão, a qual tenha conteúdo de mérito: decisão interlocutória, sentença, decisão monocrática e acórdão” Barioni (apud WAMBIER et al., 2015, p. 2148).

Asseveram Didier Jr., Braga e Oliveira (2016, p. 314) que por decisão interlocutória entende-se de acordo com o § 2º do art. 203, é todo o pronunciamento com conteúdo decisório que não se enquadra na definição de sentença, ou melhor seria dizer, que é o pronunciamento judicial com conteúdo decisório que não põe fim à fase do procedimento em primeira instância.

Ainda conforme a doutrina citada no parágrafo acima, tal como se dá a sentença, para a identificação da decisão interlocutória não importa o seu conteúdo. Ela pode ter o mesmo conteúdo de uma sentença com base no art. 485 ou no art. 487. Assim, é possível que haja uma decisão que, nada obstante se funde em um desses artigos, não extinga o processo nem encerre uma de suas fases.

Já os arts. 354, Parágrafo único, e, art. 356, CPC, ambos confirmam a possibilidade de decisão interlocutória, que tenha por fundamento qualquer das hipóteses dos arts. 485 e 487. Desse modo vale ressaltar alguns exemplos:

- a) a decisão que indefere parcialmente a petição inicial (art. 485, I, c/c art. 354, p. único);
- b) decisão que reconhece a decadência de um dos pedidos cumulados (art. 487, II, c/c art. 354, p. único);
- c) decisão que exclui um litisconsorte por ilegitimidade (art. 485, VI, c/c art. 354, p. único);
- d) decisão que julga parte do mérito de forma antecipada (art. 487, I, c/c art. 356) etc.

Nota-se que a decisão interlocutória pode, então, em certos casos, resolver parte do mérito da causa de modo definitivo – apto à coisa julgada; assim, podem ser rescindidas por meio de ação rescisória (art. 966, CPC) (DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA (2016, p. 314).

Assim sendo, tem-se que sentença é o pronunciamento através do qual o juiz, analisando ou não o mérito da causa, põe fim a uma fase, seja ela cognitiva, seja ela executiva do procedimento em primeira instância. Já a decisão interlocutória é o pronunciamento por meio do qual o juiz resolve a questão sem pôr fim ao procedimento em primeira ou qualquer de suas etapas.

Nesse entendimento, admitindo a rescindibilidade de decisões interlocutórias, vale conferir: No mesmo sentido vão as decisões proferidas em órgão colegiado, os quais podem ser subdivididos em acórdãos e decisões unipessoais, em que acórdão é o pronunciamento judicial com conteúdo decisório proferido por um órgão colegiado, assim previsto no art. 204 do CPC. Embora o CPC fale em “julgamento colegiado proferido pelos tribunais”, não são apenas os tribunais que proferem julgamentos. As turmas recursais não são tribunais e, no entanto, são órgãos colegiados – portanto, proferem julgamentos colegiados os quais recebem o nome de acórdãos.

Ainda seguindo a doutrina de Didier Jr., Braga e Oliveira (2016, p. 314), verifica-se que há acórdãos finais e acórdãos interlocutórios. Os acórdãos finais têm aptidão para encerrar o procedimento perante o tribunal; já os acórdãos interlocutórios são aqueles que não possuem essa aptidão, a exemplo do acórdão que examina o pedido de concessão de tutela provisória em ação direta de inconstitucionalidade.

Há ainda as decisões unipessoais proferidas em sede de tribunais, em que o regimento interno confere a apenas um dos membros do colegiado a competência para a análise de determinadas questões, daí portanto a razão da decisão unipessoal, vez que o pronunciamento proferido é conferido a apenas um dos membros do órgão colegiado:

- a) no caso do Presidente ou do vice-presidente do tribunal, como ocorre nos casos de competência para analisar o pedido de suspensão de segurança (art. 4º da Lei nº 8.437/1992);
- b) ou ao relator de um recurso, da remessa necessária, de um incidente ou de uma ação de competência originária do tribunal (DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2016, p. 314).

Ainda consubstanciado no entendimento de Didier Jr., Braga e Oliveira (2016, p. 314), nos ensina que quando se atribuir competência ao relator, a decisão unipessoal por ele proferida tanto poderá ser interlocutória, quanto poderá ser uma decisão final. Haverá, portanto, decisão unipessoal interlocutória do relator quando o pronunciamento não tiver aptidão para pôr fim ao procedimento naquela instância, a exemplo, do que acontece com a decisão que aprecia pedido de tutela provisória nos recursos ou nos processos de competência originária de tribunal (art. 932, II, CPC), a que desconsidera a personalidade jurídica ou a que indefere a produção de uma prova.

No que se refere ao exposto acima, ainda se faz necessário investigar quanto ao entendimento acerca do *Dies a quo* (primeiro dia) da contagem do prazo, fazendo suscitar a seguinte interrogação: em que momento ocorre então o trânsito em julgado.

Seguindo as lições de Neves (2016, p. 1387), o entendimento encontra-se atualmente sumulado no STJ, através da Súmula 401, na qual preceitua que “O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for mais cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”. Por longos anos a jurisprudência brasileira entendia que o prazo para as decisões *a quo do prazo* para ajuizamento da ação rescisória deveria ser o dia seguinte ao trânsito em julgado. Isso ocorria no último dia para a interposição do recurso cabível. Dessa forma, a ação rescisória, para efeito de contagem, não seria iniciada no mesmo dia em que a decisão começa a transitar em julgado, mas apenas no dia seguinte.

Conforme Barioni (*apud* WAMBIER et al., 2015, p. 2147) o ajuizamento da ação rescisória, via de regra, somente caberá quando da existência de três requisitos fundamentais: a) quando da decisão judicial de mérito (ou que não permita a repositura da demanda, ou que, ainda, impeça o reexame do mérito pelo tribunal) transitada em julgado; b) invocação razoável de um dos fundamentos rescisórios; e c) propositura dentro do prazo decadencial. Assim consubstanciado no Art. 966, CPC, e que inicialmente foi tratado acima. Todavia, há algumas exceções que viabilizam a possibilidade do cabimento. Quando o CPC autoriza a propositura da ação rescisória contra decisões cujo mérito não foi analisado pelo magistrado, considerando os critérios a seguir:

- I – se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II – for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
- III – resultar de dolo ou coação da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- IV – ofender a coisa julgada
- V – violar manifestamente a norma jurídica;
- VI – for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
- VII – obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII – for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos;

§ 1º - há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado (BRASIL, CPC, 2015).

Ainda conforme Barioni (*apud* WAMBIER et al., 2015, p. 2147-2153), tratando do cabimento da ação rescisória, no artigo 966 e seus respectivos incisos, foi possível tecer alguns comentários, os quais seguem:

No inciso I, observa-se que o CPC cuidou das hipóteses de rescisória nos casos em que se verifica quando da decisão transitada em julgado após ser proferida por força do que trata o Código Penal em seus artigos: art. 319, motivada na prevaricação; art. 316, quando do crime de concussão e no art. 317, quando no caso de crime de corrupção.

No inciso II, é possível perceber que nas hipóteses de cabimento, quando a decisão for proferida por juiz impedido, ou for absolutamente incompetente, restará o entendimento de que o impedimento enseja a possibilidade de a parte interessada alegar a qualquer tempo, inclusive, em ação rescisória, após o trânsito em julgado de uma decisão.

Ao contrário das causas de suspeição, estas devem ser alegadas logo após tomar conhecimento da causa da suspeição, logo e imediatamente na primeira oportunidade em que precisar falar nos autos. Caso contrário, incorrerá na preclusão, logo, não podendo nem mesmo utilizar-se da ação rescisória.

De igual modo, a decisão referente aos casos que envolvem o impedimento, as decisões proferidas por juiz absolutamente incompetente podem ser rescindidas após o trânsito em julgado, podendo ser alegado a qualquer tempo.

No inciso III, a hipótese de cabimento da ação rescisória quando resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda de simulação, ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei. Nesse caso o dolo deverá ser entendido como “sendo processual”.

Quanto ao inciso IV, trata-se da hipótese de cabimento da ação rescisória, quando a decisão ofender a coisa julgada. Nesse caso a ação rescisória será para desconstituir a primeira ação.

Já no inciso V, o CPC trata esse dispositivo como sendo a novidade, quando usa a terminologia “violar manifestamente norma jurídica”, ou seja, de caráter geral: precedentes, texto de lei, súmulas vinculantes.

O CPC traz o § 5º do art. 966 como uma complementação de violação manifesto à norma jurídica. Dessa forma, caberá ação rescisória com fundamento no inciso V do *caput* contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenham considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão rescisório que lhe deu fundamento.

O § 6º, no art. 966, preconiza que “quando a ação rescisória se fundar na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob as penas de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica”.

No quanto determina o art. 966, VI, caberá ação rescisória quando a decisão de mérito, “for fundada em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória”. Nesse caso, pelo entendimento pelos estudos até aqui, se verifica que a doutrina está caminhando no sentido de acolher essa condição de rescisória em outras ações, e exemplo de uma ação cível numa ação criminal.

Importante aqui lembrar o *caput* do art. 966, no qual prevê que a ação rescisória é cabível quando da decisão de mérito, que nos é dado o entendimento que pode ser também cabível no caso de uma decisão interlocutória, na qual pode-se imaginar uma decisão interlocutória que julgue parcialmente o mérito da demanda no curso do processo, aquela decisão que julga uma parte da demanda que não haja controvérsia, ou que o réu tenha admitido que o autor tenha razão.

Enfim, seguindo o entendimento das lições de Barioni (*apud* WAMBIER et al., 2015, p. 2149), nesse caso tem-se a resolução parcial do mérito, e então, por meio de uma decisão interlocutória, será possível uma ação rescisória contra uma decisão interlocutória, podendo desde já ajuizar a ação rescisória contra o capítulo de mérito autônomo não recorrido, não sendo necessário que haja o trânsito em julgado da última decisão, inclusive para as decisões monocrática proferida por um relator de recurso de segunda instância, e contra acórdão, em decisão de mérito.

Certo de que um dos requisitos fundamentais para a ação rescisória é a invocação razoável de um dos fundamentos previstos no art. 966 do CPC, e que, por conseguinte, não é qualquer decisão que pode ser objeto da ação rescisória, senão aquela que resolve o mérito previsto nas hipóteses do art. 487 do CPC, se pode facilmente perceber que no § 2º do art. 966, o CPC de 2015 traz a brilhante inovação, no sentido de permitir a rescindibilidade de decisões que, embora não seja de mérito, impeça “nova propositura da demanda”, a exemplo no caso dos incisos I, II e III do § 2º, conforme aponta Barioni (*apud* WAMBIER et al., 2015, p. 2149).

### **3.1.2 Do Cabimento da Ação Rescisória Contra Decisões que não são de Mérito, e sim Processuais.**

Segundo ensinamentos de ARAÚJO, (2015, p. 77), o CPC/2014 consagra o cabimento de Ação Rescisória em face de decisão transitada em julgado que, mesmo não sendo de mérito, impedem a repositura da demanda ou mesmo a admissibilidade do recurso correspondente, conforme previsto no art. 966, em seu § 2º, ou seja, decisões processuais, conforme vale aqui rememorar:

§ 2º, art. 966, diz que caberá ação rescisória nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:  
I – nova propositura da demanda; ou,  
II – admissibilidade do recurso correspondente.

O impedimento à nova repositura da demanda diz respeito às situações previstas no art. 486, § 1º, do CPC de 2015, em que a extinção do processo sem resolução do mérito torna inviável ajuizar a mesma demanda, sem qualquer

modificação. Assim sendo, abre aqui um espaço para o exemplo trazido por Barioni (*apud* WAMBIER et al., 2015, p. 2153):

Na sentença, o réu é declarado parte ilegítima para a causa, o que gera a extinção do processo sem resolução do mérito. Transitada em julgado a referida decisão, o art. 486, § 1º, do CPC/2015, não permite a propositura da ação, salvo se “corrigido o defeito”, isto é, se alterado o polo passivo. No entanto, pode ocorrer de o autor entender que a legitimação passiva é daquele indicado no processo anterior, de maneira que o vício está na decisão que declarou a ilegitimidade passiva.

Barioni expõe que, quando na sentença o réu é parte ilegítima para a causa, o processo é extinto e não haverá resolução do mérito. Assim, a referida decisão, que foi transitada em julgado, segundo o (art. 486, §1º, do CPC/2015), não é permitido a propositura da ação, só podendo ocorrer se houver sido “corrigido o defeito, significa dizer que só será permitido caso seja alterado o “polo passivo”. Porém, se o autor tenha o entendimento que, o indicado no processo anterior é que tem a legitimação passiva, o vício estará na decisão “que declarou a ilegitimidade passiva” (BARIONI *apud* WAMBIER et al., 2015, p. 2154).

Observa-se dessa forma, que estando presente alguma das hipóteses dos vícios os quais estão preceituados nos incisos do art. 966, pode-se observar que o § 2º autoriza a rescisão dessa sentença que não resolveu o mérito, justamente porque o CPC/2015 não permite a repropositura da demanda.

No entanto, nas hipóteses do inciso II, do § 2º do art. 966, explana-se sobre o pronunciamento de inadmissibilidade do recurso emanado pelo tribunal, em que presente um vício rescisório. Quando se tratar de recurso que impugne a decisão de mérito, deve ser considerada rescindível. Dessa forma, conclui-se que é rescindível a decisão do tribunal que, ao julgar intempestivo o recurso de apelação interposto contra a sentença de mérito, deixa de considerar a existência de prazo em dobro por se tratar de processo em que há litisconsortes com procuradores diferentes.

Ainda conforme Barioni (*apud* WAMBIER et al., 2015, p. 2149), o terceiro requisito para a ação rescisória, exige-se o trânsito em julgado da decisão rescindenda, não sendo necessária que se tenha esgotados todos os recursos contra a decisão rescindenda; bastando o trânsito em julgado, conforme entendimento previsto na Súmula 514 do STF. Segundo o CPC de 2015, nos ensina que na hipótese

de ter sido interposto recurso parcial contra a decisão de mérito, poderá haver o fracionamento da coisa julgada conforme entendimento do art. 356 CPC/2015. O que permite desde logo ajuizar a ação rescisória contra o capítulo de mérito autônomo não recorrido (art. 966, § 3º), não sendo, portanto, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da última decisão do processo.

Desse modo, pode-se observar que o CPC/2015, com base no *caput* do art. 966, o qual, se for analisado de forma isolado, aponta expressamente para a “decisão de mérito” como possível de rescisão, o que de logo será desconstruída quando confrontado com o *caput* do art. 966, e com o § 2º, incisos I e II, e com o art. 486, § 1º, também do CPC/2015, Barioni (*apud* WAMBIER et al., 2015, p. 2148-2149).

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito

Verifica-se que, quando a decisão terminativa é fundada na existência de preempção ou de coisa julgada (art. 485.V, CPC/15), numa leitura a contrário senso de seu art. 486, § 1º, pressupõe inviável a correção do vício em tais casos.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada

Assim sendo, não obstante terminativas tais decisões seriam passíveis de impugnação através de ação rescisória, tal como preceitua expressamente o art. 966, § 2º, I do CPC/2015.

Art. 966 (...). § 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça: I – nova propositura da demanda

Se, entretanto, no processo não estiver presente, o vício reconhecido como existente levou a ser impetrada a decisão terminativa transitada em julgado, e sim produto de uma violação manifesta da norma jurídica, conforme preceitua o art. 966, V, do CPC/2015. Segundo Macedo, Peixoto e Freire (2015, p. 132), tal atitude,

“cometida pelo órgão julgador, exemplo, quando o autor se afirmar legitimado para a causa, a despeito de a decisão terminativa tê-lo considerado legitimado ou quando afirma que a demanda não é idêntica à outra em curso, a despeito de a decisão terminativa haver considerado presente a litispendência.

Ainda conforme explanam esses mesmos autores, não existe condição de negar a admissibilidade da “ação rescisória”, na possibilidade de uma decisão terminativa, quando for necessário a correção “do vício como pressuposto” para uma nova propositura de a demanda poder vir a ser revogada, como preceitua o art. 966, § 2º, I, do Novo Código de Processo Civil.

## CONCLUSÃO

Tendo a apropriação e compreensão dos conceitos abordados ao longo da presente pesquisa, bem como o amparo da melhor doutrina, o estudo permitiu as seguintes inferências:

Acerca da questão da estabilização do processo, trata-se de uma grande e importante reflexão, uma vez que numa determinada demanda o que as partes esperam é que se opere o fim, a partir do qual aquela decisão judicial se torne imutável. A partir de então não se pode mais discutir aquela questão, visto que já se tenha decidida em última instância pelo poder judiciário, o que tal entendimento se relaciona com a proteção da sentença jurídica, o que torna os resultados imunizados contra novos questionamentos, impedindo que novas normas ou novas decisões destruam ou reduzam a utilidade harmonizadora do exercício da ação no processo de conhecimento, assim garantida a segurança jurídica sobre o manto do Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, e do art. 502, do Novo CPC.

Importante aqui pontuar, que foi possível a partir dos ensinamentos de Araújo (2014), entender que não há equívoco em se afirmar que o sistema processual, ao consagrar a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias que não estão consagradas no art. 1015 do CPC/2015, resulta na ampliação do efeito devolutivo da apelação, ou, contrarrazões, e do agravo de instrumento, ou contrarrazões, previsto no art. 1015, II do CPC, contra decisão parcial de mérito, em decorrência da interpretação dada ao art. 1009, § 1º do CPC.

Além dos conceitos globais apresentados por diversos autores, foi preciso compreender outros conceitos, quais sejam: além da coisa julgada formal, objeto central da pesquisa, foi também necessariamente possível estudar o conceito da coisa julgada material, para que assim fosse possível diferenciar um instituto do outro, e ainda compreender a razão da imprevisibilidade da coisa julgada formal no Código de Processo Civil, o qual foi acatou a melhor tese doutrinária, qual seja a de Mourão (2006).

Foi possível apreender que coisa julgada material tem a ver com o direito material, aquele que se rege sobre os bens da vida das pessoas; enquanto que o direito formal ou processual é aquele que tutela sobre as garantias das partes dentro

do processo judicial, sobre os procedimentos que devem ser seguidos para se chegar ao final, ou seja, chegar a uma decisão judicial efetiva.

Referem-se, portanto, a duas áreas do direito com funções que se entrelaçam, na medida em que um depende da existência do outro, sendo que o processual depende de um bem jurídico para ser tutelado.

Desse modo, foi possível conceituar a coisa julgada material com previsão no art. 502 do CPC/2015, o qual trata de uma decisão de mérito, ou seja, aquela decisão que tratou a respeito do bem jurídico posto em discussão naquela determinada demanda.

Quanto ao conceito de coisa julgada formal, tratou-se de um conceito doutrinário, o qual não é considerado legal. A doutrina criou esse conceito para que se possa compreender o conceito geral de coisa julgada. Esse instituto terá efeito somente no processual e, portanto, dentro daquele processo, que também é chamado de Preclusão Máxima. Decorrem-se, pois, outras inferências, quais sejam:

Numa ação julgada na 1ª instância, a parte, não se conformando com a decisão final proferida, interpõe recurso de apelação. No julgamento desse recurso, se o Tribunal mantiver a decisão da 1ª instância, e a parte não optar em recorrer dessa decisão, deixando transcorrer in albis o prazo sem que interponha um novo recurso, passado o prazo desse novo recurso, se dará, portanto, a Coisa julgada Formal, ou seja, passado o mencionado prazo não mais caberá nenhum recurso contra aquela decisão, se configurando e, nesse caso, operando-se a coisa julgada material de mérito.

Entretanto, se estiver diante de uma decisão processual que num determinado caso concreto tenha ocorrido a extinção da demanda sem análise do mérito, por ali faltar um pressuposto processual, nesse caso tem-se uma decisão, e sobre essa decisão irá se operar a coisa julgada formal, após o não cabimento de nenhum recurso sobre essa decisão. Todavia, não vai fazer coisa julgada material, porque não está diante de uma decisão de mérito.

Antes de adentrar nas vias finalísticas e conclusivas do tema objeto da pesquisa, é imperioso rememorar os ensinamentos fixados acerca dos atos decisórios, os quais tem o condão de preparar ou obter a declaração de vontade concreta da lei frente ao caso sub iudice, vez que tais atos decisórios devem ser considerados como sendo

aqueles que contém o pronunciamento do juiz a respeito de questões que surgem dentro do processo, seja oriundo de pontos controvertidos tanto no campo do direito processual quanto na esfera do direito material.

Dessa forma, foi possível ainda compreender as definições das modalidades de atos decisórios, quais sejam as modalidades: Decisão interlocutória e sentença, assim tornou-se possível compreender com clareza o tema objeto da pesquisa. Na primeira modalidade de atos decisórios, qual seja a Decisão interlocutória foi possível compreender desde sua previsão no Novo CPC preconizado no art. 203, § 2º, ou seja, o pronunciamento que coloca fim à fase cognitiva do procedimento comum, nem que extinga a execução.

Seguidamente, a segunda modalidade de atos decisórios, qual seja a sentença, foi possível compreender que a partir do pronunciamento do juiz é que será possível verificar e identificar se se trata de uma sentença que resolveu o mérito, e portanto denominada sentença definitiva, com previsão no art. 485 do CPC, ou se sentença que apenas pôs fim ao processo sem que houvesse manifestação acerca do mérito denominada portanto de sentença terminativa, prevista no art. 487 do CPC.

De igual forma, foi de extrema importância a presente pesquisa para que a partir do conhecimento dos atos decisórios acima reportados para apreender acerca da teoria dos capítulos de sentença, e poder compreender a sua grandiosa importância no Novo CPC/2015, assim, foi possível aprender com os ensinamentos de Carnelutti, (apud Câmara, 2014, p. 495), por afirmar que capítulos são elementos da decisão sentencial e nele devem ser procurados e identificados, não nos fundamentos da decisão ou na solução de questões, pois tais unidades autônomas surgem quando a sentença contém mais de um preceito, não quando se pronuncia sobre mais um fundamento da demanda ou da defesa.

Por oportuno, é importante rememorar as lições de Chiovenda (apud Câmara, 2014, p.494), em que para ele os capítulos de sentença são aqueles que correspondem aos capítulos da demanda. Dessa forma, verificou-se que a partir daí foi também possível compreender que essa teoria ganhou lugar no CPC/2015 com sua previsão no art. 966, § 3º; art. 1013, 1º e no art. 1034, § único.

Com a presente pesquisa, pode se afirmar através dos ensinamentos de Didier Jr., Braga e Oliveira (2017, p. 493), que coisa julgada formal é uma categoria

doutrinária, em que a doutrina majoritária refere-se a indiscutibilidade, e a imutabilidade de uma decisão no âmbito do processo em que proferida, sendo portando o resultado de uma estabilidade endoprocessual da decisão, o que se difere da coisa julgada material.

Foi possível compreender com a presente pesquisa, que a coisa julgada formal é um momento prévio à coisa julgada material, uma vez que não cabendo mais nenhum recurso de uma decisão judicial, se dará a coisa julgada formal.

Caso seja uma decisão de mérito, nesse caso se dará também a coisa julgada material, caso não seja uma decisão de mérito. Se for apenas uma decisão processual não se dará a coisa julgada material, ou seja, poderá se rediscutir aquele mérito em outro processo, não mais podendo discutir dentro do mesmo processo, porque o prazo para o recurso encerrou-se. Ressalta-se que poderá discutir aquele mérito em outro processo, porque sobre aquele mérito não operou a coisa julgada.

Conforme os estudos na presente pesquisa, para que se opere a coisa julgada material, é preciso verificar a ocorrência de alguns pressupostos, quais sejam:

Estar diante de uma decisão jurisdicional, com cognição exauriente, ou seja, a decisão na qual o juiz tenha tido a possibilidade de examinar e investigar todas as causas do mérito de forma exauriente, ou seja, todas as possibilidades de análises daquele caso. Não podendo ser uma decisão provisória, ou seja, em caráter de urgência, porque sobre essa decisão não é dada com a cognição exauriente, e sim, com cognição sumária, e sobre essa decisão não caberá a incidência da coisa julgada.

Por fim, perante a uma decisão transitada em julgado, que nada mais é do que Trânsito julgado formal, ou seja, a decisão para a qual não mais caberá recurso.

Ao que se percebe, estando diante de uma decisão jurisdicional proferida com cognição exauriente e sobre esta decisão, não caiba mais recurso, está-se diante da coisa julgada material formal.

No que concerne à Coisa julgada Formal e o cabimento da Ação Rescisória, conclui-se inicialmente que, segundo os ensinamentos de Didier Jr. (2018), essa ação não é considerada como um recurso, por atender à regra da taxatividade, ou seja, não estar prevista em lei como recurso, uma vez que essa ação ostenta a natureza jurídica de uma ação autônoma de impugnação, sendo que seu ajuizamento provoca a instauração de uma nova demanda processual, com uma nova relação jurídica.

É pertinente a ênfase de que a ação rescisória é um meio próprio para desconstituir a decisão judicial transitada em julgado que apresente vícios graves e, sempre que possível, propiciar o rejuízo da causa.

Conforme abordagem na presente pesquisa, foi possível verificar que no Novo Código de Processo Civil, salvo eventual admissibilidade da ação rescisória, está sujeita a um rol taxativo de requisitos restritos, conforme previsão do art. 966, com prazo de dois anos para sua propositura conforme inteligência do art. 975 do CPC/2015.

Conforme previsto no art. 966 do novo CPC, verificou-se, por meio da presente pesquisa, salvo quando houver uma admissibilidade eventual da ação rescisória, que esta fica sujeita a um rol taxativo de requisitos restritos, tendo o prazo de dois anos para a sua propositura, conforme consta no art. 975 do CPC/2015. Nesse particular, vale a observar que é relativizada a autoridade da coisa julgada e sua eficácia preclusiva, de modo que se permita ser reproposta uma demanda objeto de decisão definitiva, ou uma outra, ainda que haja compatibilidade com a decisão da primeira.

Na ação rescisória é possível fazer dois pedidos, quais sejam: pedido de desconstituição, o qual tem natureza desconstitutiva; e pedido de rejuízo da causa. Para o pedido de rejuízo, além de desconstituir a decisão, quer ainda que o Tribunal julgue novamente aquela causa e dê uma solução diferente, sendo que esse rejuízo terá natureza da causa originária. E, caso a causa originária tenha sido condenatória, esse rejuízo terá natureza condenatória.

Conforme previsto no Art. 966, *caput* e seus incisos, é dado o entendimento de que em regra só cabe Ação rescisória contra decisão de mérito, em se tratando, portanto, da rescisão de decisão de mérito.

Dessa maneira, pode se verificar alguns casos que impedem a repropositura de uma nova demanda, ensejando, portanto, em ação rescisória, quais sejam aqueles casos previstos no art. 486, § 1º, do CPC de 2015, em que a extinção do processo sem resolução do mérito torna inviável ajuizar a mesma demanda, sem qualquer modificação.

Assim sendo, pode-se observar que, numa determinada sentença, o réu sendo declarado parte ilegítima para a causa pode gerar a extinção do processo sem resolução do mérito. Uma vez transitada em julgado a decisão, o art. 486, § 1º, do

CPC/2015, não permite a propositura da ação, salvo se “corrigido o defeito”, isto é, se alterado o polo passivo. No entanto, pode ocorrer de o autor entender que a legitimação passiva é daquele indicado no processo anterior, de maneira que o vício está na decisão que declarou a ilegitimidade passiva”.

Acerca do exemplo, foi possível observar, que estando presente alguma das hipóteses dos vícios os quais estão preceituados nos incisos do art. 966, o § 2º autoriza a rescisão dessa sentença que não resolveu o mérito, justamente porque o CPC/2015 não permite a repropositura da demanda.

Entendeu-se do art. 486 que o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha uma nova ação e, por conseguinte, em seu § 1º, para os casos de extinção em razão de litispendência, bem como em se tratando das hipóteses 485, e seus incisos I, IV, VI e VII, em que a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito, conforme a seguir:

No inciso I, o indeferimento da petição inicial, por inépcia da petição inicial, e sobre esse indeferimento impedir a propositura de uma nova demanda, enquanto não corrigir – porque o juiz entendeu existir naquele caso, sobre a hipótese de que não houve aquele caso e o juiz tenha agido com corrupção –, nesse caso vai caber a ação rescisória, embora o caso não seja uma decisão de mérito, isso porque essa decisão obsta que a parte proponha novamente a ação enquanto não corrige aquele defeito, apontado pelo juiz.

No inciso IV, refere-se à decisão que admite ausência de pressupostos processuais, e, nesse caso, se for repropor a ação, terá que ser demonstrado que eles estão presentes, mas se ocorrer uma das hipóteses do art. 966 do CPC, irá caber a ação rescisória.

No inciso VI, diz respeito à ausência de ilegitimidade ou de interesse de agir, que são as duas condições da ação.

No inciso VII, tratar-se-á da existência de convenção de arbitragem ou de reconhecimento de incompetência do juízo arbitral.

Compreendeu-se que também há outra hipótese de cabimento de ação rescisória, a qual está prevista no art. 966, § 2º, inciso II do CPC/2015, cujo dispositivo

preceitua que é possível ação rescisória contra uma decisão que, embora não seja uma decisão de mérito, impeça a admissibilidade do correspondente recurso.

Decorrem daí, portanto, as hipóteses de decisões processuais, ou seja, as decisões que extinguem o feito sem análise de mérito e que impedem a propositura de uma nova ação, fazendo, portando coisa julgada formal. Nesses casos, se ocorrer uma das hipóteses do art. 966, dos seus incisos, caberá ação rescisória.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Decisão rescindível e o novo CPC: aspectos polêmicos e atuais. **Revista Brasileira de Direito Processual** – RBDPRo, n. 91 julho-setembro/2015.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Mandado de Segurança**. 5ª edição. Salvador: Juspodivm, 2015.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Coisa Julgada Progressiva & Resolução Parcial De Mérito**. Curitiba, Juruá, 2007.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. O cumprimento de sentença e a 3ª etapa da reforma processual – primeiras impressões. **Revista de Processo**, São Paulo: RT, n. 123.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Tutela antecipada do pedido incontroverso: estamos preparados para a nova sistemática processual? **Revista de Processo** n. 116. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro**: parte geral – fundamentos e distribuição de conflitos. Vol. 1 - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: RT, Vol. 3, 2015.

BARIONI, Rodrigo. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, T.A.A, et al. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. In. WAMBIER, T.A.A, et al. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

Acesso em: 07 maio 2018.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 28 maio 2018.

CABRAL, Antônio do Passo. Alguns mitos do processo (II): Liebman e a coisa julgada. In: **Revista de Processo**. Vol. 217, 2013.

CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DELFINO, Lúcio; MOURÃO, Luís Eduardo Ribeiro. **Novo CPC aumenta segurança jurídica ao mudar regras da coisa julgada formal.** Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-abr-12/cpc-aumenta-seguranca-juridica-mudar-regras-coisa-julgada>. Acesso em: 11 jun. 2018.

DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil:** teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. 2 – 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil:** teoria da prova, direito probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. Vol. 2 – 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil:** teoria da prova, direito probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. Vol. 2 – 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER, Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. 3, 11. ed., Salvador: Juspodivm, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de Sentença.** São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil:** Vol. I, 8. ed., rev. e atual. Segundo o Novo Código de Processo Civil. – São Paulo: Malheiros, 2016.

GAMA, João Felipe Calmon Nogueira da. **A coisa julgada e os seus limites objetivos no Código de Processo Civil de 2015.** Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Espírito Santo - 2015.

JUNIOR, Nelson Nery. **Princípios do Processo na Constituição Federal.** 10. ed. rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com análise sobre a relativização da coisa julgada, - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

LIEBMAN, Enrico Túlio. **Eficácia e Autoridade da Sentença.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1945.

LIEBMAN, Enrico Túlio. Limites Objetivos da Coisa Julgada. In: **Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro.** São Paulo: Bestbook, 2004.

MACEDO, Hugo de Brito; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. **Processos nos tribunais e meios impugnação às decisões judiciais.** Salvador: Jus Podivm, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Curso de Processo Civil: processo de conhecimento**. 7 ed. rev. e atual. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: teoria geral do processo**. 8. ed., Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 1962.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade. **Revista do Processo**, São Paulo, n. 141, nov. 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. **Coisa Julgada**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. **Coisa Julgada**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1964.

NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NERY Jr., Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 11. ed. rev. ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

PEIXOTO, Ravi. O regime da coisa julgada no processo coletivo passivo: análise dos limites e possibilidades no direito coletivo vigente. In: **Revista Dialética de Direito Processual**, 2014.

SANTOS, Ernani Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida. O Trânsito em Julgado Progressivo das Decisões de Mérito. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 202, dez. 2011.

SOUZA Jr., Sidney Pereira de. **Sentenças Parciais no Processo Civil**. São Paulo: Método.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de Processo Civil**: processo de conhecimento. 7. ed., Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa Julgada e Sua Revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO Jr., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 51. ed., Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

THEODORO Jr., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. rev., atual e e ampl. Rio de Janeiro: Forense, v.1, 2015.

THEODORO Jr., Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TOMÉ, Fabiana Del Padre. **A Prova no Direito Tributário**. São Paulo: Noeses, 2005.

VALVERDE, Gustavo Sampaio. **Coisa Julgada em Matéria Tributária**. São Paulo: Quatier Latin, 2004.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; et al. In: Breves comentários ao novo código de processo civil. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória), 16º ed. ref. e amp. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.